



**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RXOFROMS-486.157/1998.4

AGRAVANTE : EMANUEL LEON SZTAJNBOK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MON-
TEIRO

DESPACHO

1. Inconformado com o despacho exarado às fls. 128/129, o Recorrido interpôs agravo regimental, amparado nos termos do artigo 338 do RITST c/c o artigo 557 do CPC.

2. Embora o Recorrente tenha interposto agravo regimental, o fato de ele ser assim recebido e autuado redundou em equívoco, na medida em que o provimento dos recursos *ex officio* e ordinário, por intermédio de decisão monocrática, somente foi viabilizado em razão do disposto contido no artigo 557 do CPC. Nesse caso, o recurso a ser interposto à referida decisão é o agravo disciplinado na mesma lei adjetiva civil, artigo 557, § 1º.

3. Assim sendo, **determino** que se proceda à reatuação do feito, recebendo-o na forma de agravo.

4. Após, providencie-se sua inclusão em pauta.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Pauta de Julgamentos

Complementação da Pauta de Julgamento da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de setembro de 2001 às 13h00
Processo: IUJ-ROMS - 652.135/ 2000-1

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES GALDERISI
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES DAL-
TRO MARTINS

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a nona Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Dan Carai da Costa e Paes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão e indagou a seus pares se havia alguma comunicação a ser feita. O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou voto de pesar pelo falecimento da sogra do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, ocorrido na sexta-feira passada. O Tribunal Pleno aprovou à unanimidade a manifestação de Sua Excelência. Os senhores advogados e o Ministério Público do Trabalho associaram-se à manifestação. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto esclareceu que, no dia vinte e três, recebeu ofício do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, Doutor José Gregori, solicitando a designação de um representante do Tribunal Superior do Trabalho para compor a delegação oficial do Brasil à

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 350, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Dispensar a servidora EDITH MARIA ABREU GARCIA DE OLIVEIRA, código 27069, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do encargo de substituta legal e eventual do Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, código TST-FC-8.

2 - Designar a servidora SIMONE MARTINAZZO BOTIN, código 33422, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Diretor do Serviço de Desenvolvimento e Capacitação, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, a realizar-se na cidade sul-africana de Durban, entre os dias trinta e um de agosto e sete de setembro próximo. Declarou ser um convite honroso para o Tribunal e tomou a iniciativa de propor o nome do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula para representar esta Casa na Conferência. Indagado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula aceitou a indicação e se absteve de votar. Acrescentou, ainda, que se fosse aprovado outro nome, também o aprovaria honradamente. A indicação do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula foi aprovada à unanimidade. A matéria resultou consubstanciada nos termos da Resolução Administrativa e da Certidão de Deliberação transcritas a seguir: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 806/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos

Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, RESOLVEU, por unanimidade, designar o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula para, a convite do Ex.mo Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Gregori, compor a delegação oficial do Brasil à III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, a realizar-se na cidade sul-africana de Durban, no período de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001, representando o Tribunal Superior do Trabalho." CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO: "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de

Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o pagamento de diárias internacionais e a emissão de bilhetes de passagem aérea de primeira classe para o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que comparecerá à III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, a realizar-se na cidade Durban, África do Sul, no período de 31 de agosto a 7 de setembro de 2001." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às treze horas e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal

Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Relator	Revi- sor	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo		Prazo Vencido	Juízo de Admissibi- lidade
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO				5			2		2								
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				5	1		3				2						
FRANCISCO FAUSTO		1		17	33	27	38		5		75						
WAGNER PIMENTA	1			5	2		2				11						
VANTUIL ABDALA				1	1	1	3				34						
RONALDO LOPES LEAL				2	2	1	2				42						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3			2	2		2		5		21						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	2		1	5		4				8						
MILTON DE MOURA FRANÇA		1		2	1	1	1				9						
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	2			8		8				6						
GELSON DE AZEVEDO	1	1		2	4		1		2		23						
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1						1		1		8						
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	1			1	5	1	1		1		11						
IVES GANDRA MARTINS FILHO	2			1	3	1	3				9						
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1				4	2	2				8						
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	1																
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	1																
TOTAL	14	7		44	71	34	73		16		267						

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Relator	Revi- sor	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo		Prazo Vencido	Juízo de Admissibi- lidade
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO																	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS																	
FRANCISCO FAUSTO		1		8							18						
WAGNER PIMENTA	27			8		2		1			19						
VANTUIL ABDALA	7			2							56						
RONALDO LOPES LEAL	34			22		2					108						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	33	1		23		2		2			74						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	26			1													
TOTAL	127	2		64		6		3			275						



HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA PIRES						7	34								
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	50		4	63					5	3	196				
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	48		8	16					8	10	508				
TOTAL	312		303	388	7	86	135		66	41	3317			8	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência			
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juízo de Admissibilidade				
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Relator	Revisor		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo			Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA	234	2		127	194		18	120	3	1	4033							
RONALDO LEAL	335	9		118	268		13	124	5	1	5643							
JOÃO ORESTE DALAZEN	336	6		116	253		271	229		1	5232							
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	76				90			90										
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	335			8	171		40	67	1	1	5794							
JOÃO AMILCAR S. E S. PAVAN	335	7		18	218		114	88		3	5843							
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	335	1		19	272		22	83	3	2	5763							
TOTAL	1986	25		406	1466		478	801	12	9	32308							

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência			
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juízo de Admissibilidade				
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Relator	Revisor		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo			Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
VANTUII. ABDALA	207			2	150		15	150		2	5376							
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	229			1	96		32	96		2	6929							
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	325			65	325		103	325		1	6352							
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	335			9	365		8	365	1		4505							
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	335			74	315		12	315	1		5706							
ALBERTO L. BRESCIANI DE F. PEREIRA	335			2	481		7	481	1	2	4393							
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	106										106							
ANÉLIA LI CHM	106										106							
TOTAL	1978			153	1732		177	1732	3	7	33473							

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência			
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juízo de Admissibilidade				
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Relator	Revisor		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo			Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	5				51													
FRANCISCO FAUSTO	4				10	21				1	68							
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	127				106				4	1	4221							
ENEIDA MELLO	381				86	418		19		1	3740							
HORÁCIO RAIMUNDO DE S. PIRES	270				294		18		3		4714							
CARLOS FRANCISCO BERARDO	388				103	287		60		1	3901							
MARIA DE ASSIS CALSING	76						94		2									
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	106										106							
TOTAL	1357			305	1071		192		15	4	16750							

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência	
	Distribuídos	Recebidos		Solucionados				Aguardando Lavratura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				
		Vista Registral	Como Revisor	Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
				Relator	Revisor											Relator
MILTON DE MOURA FRANÇA	153			170		22			2		4590					
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	404	1		210	525	60			6	2	3770					
IVES GANDRA MARTINS FILHO	358			45	112	288			5	1	4897					
RENATO DE LACERDA PAIVA	365	2		93	305	25			4		5055					
ANÉLIA LICHUM	240	7		66	154	146			5		5690					
BEATRIZ BRUN GODSCHMIDT	371			8	422	61			9	1	4648					
TOTAL	1891	10		592	1518	602			31	4	28650					

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2001
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														Despachos da Presidência	
	Distribuídos	Recebidos		Solucionados				Aguardando Lavratura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				
		Vista Registral	Como Revisor	Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
				Relator	Revisor											Relator
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	303	1		141	241	10			21	7	4973					
GELSON DE AZEVEDO	335	4		16	88	40	8		4	1	6286					
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	335	1		42	119	62	1		37	2	5582					
GUEDES DE AMORIM	335			20	373	66	1		1	2	4232					
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	335			60	148	73	2		10	1	5392					
ALOYSIO SANTOS	335			37	172	9			1	1	5553					
TOTAL	1978	6		316	1141	260	12		74	14	32018					

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	951	256

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-753.502/2001.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas. Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, a autora e ao réu para apresentarem razões finais. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2001.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-783.259/2001.4

RECLAMANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRª LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
 RECLAMADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO.

DESPACHO

O ESTADO DE GOIÁS, arremido nos arts. 274/280 do RITST, ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar, contra ato praticado por juiz do TRT da 18ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de verba pública no Precatório nº 471/91, oriundo da reclamação trabalhista nº 3.012/87 da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Relata que a determinação de seqüestro de quantia necessária à quitação do débito do precatório em tela do Fundo de Participação dos Estados - FPE desrespeitou liminar da corte, concedida na ADIN 1.662-8, que suspendeu com eficácia *ex-nunc* a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios. Aduz que a decisão violou diretamente a ordem cronológica dos precatórios, prevista no *caput* do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, também, os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, além de desrespeitar o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Alega que o seqüestro não é aplicável ao caso em análise, já que, além de a verba estar devidamente incluída no orçamento, o § 2º do referido art. 100 prevê a hipótese de seqüestro de verba apenas e tão-somente quando há inversão na ordem cronológica de pagamento.

Outrossim, sustenta ainda que a determinação de seqüestro de quantia necessária à quitação do débito do exequente, devidamente atualizado, afrontou os arts. 5º, inciso XXXVI, e 165 e seguintes da Constituição Federal, em virtude de não ter respeitado situações originadas de ato jurídico perfeito e acabado.

À guisa de *fumus boni iuris*, alega que a decisão, além de desobedecer determinação do STF proferida na ADIN 1.662-8, desrespeitou o Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de a liberação poder causar dano irreparável ao erário público, diante da plena eficácia da decisão no final.

Requer, pois, a concessão de liminar, na forma do art. 798 do CPC, para que seja obstada a liberação do valor de quantia necessária à satisfação do débito no precatório em tela, a ser seqüestrado da conta de movimentação do Fundo de Participação do Estado de Goiás junto ao Banco do Brasil e transferido para a c/c 2555.042.4003251-4 da CEF.

Verifica-se que, *in casu*, a decisão cuja autoridade se busca preservar é aquela proferida na ADIN nº 1.662-8 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu com eficácia *ex nunc* a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, considerando que a finalidade da reclamação prevista nos arts. 274/280 do Regimento Interno do TST é preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões e que não existe decisão deste Tribunal a ser preservada, a medida processual ora intentada, contém pedido juridicamente impossível.



Ressalte-se que a alegação de desrespeito a provimento desta corte não justifica a finalidade da presente reclamação, nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TST.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial (art. 77, IX, do RITST) e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR - 319.431/96.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA RACHEL FERNANDES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
EMBARGADO : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. HAROLDO M. DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a Reclamada/Embargada intimada para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos em Recurso de Revista interpostos pelos Reclamantes as fls. 609-11, no prazo legal.

Brasília, 30 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da secretaria da subseção I
Especializada em dissídios individuais

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 563.879/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : AZÉLIO BRÍGITTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 187-9, pela qual a Embargante requer vista dos autos: " I - Juntar aos autos. II - Defiro o pedido. "

Brasília, 30 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora Da Secretaria Da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-RR-164.739/95.6 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI, no acórdão de fls. 838/841, deu provimento ao recurso de embargos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, determinando a remessa dos autos à e. 5ª Turma, para reapreciação dos embargos de declaração de fls. 787/793.

A e. 5ª Turma, reexaminando as omissões declinadas nos referidos declaratórios, relativamente ao conhecimento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal quanto à preliminar de carência de ação do Sindicato-reclamante, por ilegitimidade ativa "ad causam", conferiu-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer da revista da reclamada, no tema, sob o fundamento de que no caso *sub judice* não se trata de substituição processual, mas de representação, razão pela qual a controvérsia não se amolda na diretriz fixada pelo Enunciado nº 310 do TST (fls. 877/881).

Retornam os autos à e. SDI, por força da oposição de recurso de embargos (fls. 883/885) pela Rede Ferroviária Federal S/A, que foi distribuído a esse Relator.

Ocorre que atuou como Relator perante essa e. Seção Especializada, quando dos primeiros embargos interpostos, o Exm. Sr. Ministro Barros Levenhagen que, portanto, ficou prevenido, nos termos do artigo 131 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à ilustre Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-332.976/96.7 - 1ª Região

EMBARGANTE : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Por meio da petição de fls. 419/427, notícia a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial), a existência de transação celebrada com o reclamante e requer seja decretada a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.

O Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator no âmbito da e. Turma, indeferiu o pedido pelos fundamentos consignados no r. decisório de fl. 419. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ, porém, não foi intimada.

Nesse contexto, dá modo a prevenir eventual e futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, INTIME-SE a reclamada.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-393.215/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : BOLIVAR JOSÉ DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DESPACHO

O Distrito Federal, por meio da petição de fl. 234, requer sua admissão no feito na qualidade de sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal, em face de sua extinção pelo Decreto nº 21.396, de 31.07.2000, e a restituição do prazo para apresentar impugnação aos Embargos interpostos pelos Reclamantes.

Com apoio no art. 265, I, do CPC, DEFIRO o pedido de fl. 234, determinando a reatuação do **PROCESSO**, para que passe a constar como Embargado o **DISTRITO FEDERAL** e como procuradora a Dra. Márcia Guasti Almeida. DEFIRO, ainda, o pedido de restituição do prazo para que o Embargado, querendo, ofereça impugnação aos Embargos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 482.700/98.3 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : OSVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto do Ofício/SEJUD 521/01, protocolizado neste Tribunal em 22-08-01 sob o nº 90605/01.0, pelo qual a Diretora da Secretaria Judiciária do TRT-17ª Região solicita a devolução dos autos em face de acordo celebrado entre as partes: " I - Juntar aos autos. II - Baixem os autos. "

Brasília, 31 de agosto de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora Da Secretaria Da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-539.191/99.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, a fl. 562 dos autos: "Vistos, etc... Baixem os autos ao juízo *quo*, para exame da transação notificada a fls. 554/555, tendo em vista a manifestação da Co-Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. e os termos constantes do 3º parágrafo da mencionada transação. Brasília 28/8/2001."

Brasília, 31 de agosto de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-569.384/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN E GERALDO JOSÉ AYRES (ESPÓLIO DE)
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA; DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA; DR. DONIZETE ITAMAR GONDINHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para, querendo, oferecerem resposta aos Embargos de Declaração opostos, a começar pelo reclamante.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 24ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de setembro de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR - 216214 / 1995-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(A) : DR(A). CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Processo: E-RR - 284772 / 1996-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO DE FARIAS AUGUSTO
ADVOGADO(A) : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: E-RR - 299863 / 1996-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

Processo: E-RR - 316799 / 1996-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FELIPE MENDES BATISTA
ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: E-RR - 320885 / 1996-5 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JUVENAL GONÇALVES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO



Processo: E-RR - 328549 / 1996-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). FÁBIO ALESSANDRO B. MURTA
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAGALHÃES RAMOS MACHADO
ADVOGADO(A) : DR(A). LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 342864 / 1997-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: E-RR - 348856 / 1997-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : SILVENIO SCHMITZ
ADVOGADO(A) : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

Processo: E-RR - 359044 / 1997-5 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR(A) : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

Processo: E-RR - 362018 / 1997-9 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO(A) : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BARROSO BRANDÃO
ADVOGADO(A) : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

Processo: E-RR - 364606 / 1997-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDIR FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

Processo: E-RR - 366753 / 1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SEVILHA BOZELLI FRANCISCO
ADVOGADO(A) : DR(A). ODAIR MARCIO VITORINO

Processo: E-RR - 366976 / 1997-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ÁUREO ALEX BUENO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: E-RR - 367107 / 1997-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDA JOSSELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO ALVES BARREIROS

Processo: E-RR - 368690 / 1997-7 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR - 372094 / 1997-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TREVISAN COSTA
ADVOGADO(A) : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: E-RR - 374187 / 1997-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: E-RR - 375079 / 1997-6 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MIOLA GALVÃO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: E-RR - 376992 / 1997-5 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RUBENS FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 378537 / 1997-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(A) : DR(A). MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA CAETANO
ADVOGADO(A) : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR(A). APARECIDO ANTONIO FRANCO

Processo: E-RR - 379382 / 1997-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DARCI THOMAS
ADVOGADO(A) : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: E-RR - 379440 / 1997-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO(A) : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: E-RR - 386082 / 1997-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAMAR BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR - 386141 / 1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR(A) : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : ODILA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: E-RR - 388522 / 1997-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : BRAZILIANA CHIARATO BERTOLINI
ADVOGADO(A) : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: E-RR - 388655 / 1997-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR(A) : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARIA CLECI POSSAS VERGARA
ADVOGADO(A) : DR(A). TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

Processo: E-RR - 391137 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA CAROLINA FERREIRA

Processo: E-RR - 391759 / 1997-4 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO OTONI RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR(A). AURELINO IVO DIAS

Processo: E-RR - 391773 / 1997-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO(A) : DR(A). YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : OTALINA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO(A) : DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR - 393046 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COSTA SÁ E OUTRAS
ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO(A) : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

Processo: E-RR - 393532 / 1997-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR(A) : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO SOARES
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO

Processo: E-RR - 394610 / 1997-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO DE RIZZO

**Processo: E-RR - 394687 / 1997-4 TRT da 9ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 EMBARGADO(A) : LÚCIA KUAS JUK
 ADVOGADO(A) : DR(A). GELSON BARBIERI

Processo: E-RR - 398008 / 1997-4 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
 EMBARGADO(A) : ROSIMAR DE LIMA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: E-RR - 403141 / 1997-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BENTO BERNARDES SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR - 410113 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Processo: E-RR - 412149 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: E-RR - 418295 / 1998-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
 EMBARGADO(A) : NAIR AGOSTINHO TORRES
 ADVOGADO(A) : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: E-RR - 423391 / 1998-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FRANCISCA MARIA RIBEIRO VIANA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

Processo: E-RR - 438432 / 1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SANDRA CONCEIÇÃO BRAZ SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO(A) : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: E-RR - 438433 / 1998-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MACEDO DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO(A) : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: E-RR - 443880 / 1998-2 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 PROCURADOR(A) : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ GOMES BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

Processo: E-RR - 446823 / 1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ALICE MOREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR - 454756 / 1998-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO BORGES MORAES
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 ADVOGADO(A) : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

Processo: E-RR - 460252 / 1998-9 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : MÔNICA OLIVEIRA CORREIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
 ADVOGADO(A) : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: E-RR - 464873 / 1998-0 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR(A) : DR(A). KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

Processo: E-RR - 469555 / 1998-3 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : GIVANILDA ANÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: E-RR - 469608 / 1998-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CLAUDETE MARIA FERRARI E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

Processo: E-RR - 480945 / 1998-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARIA BRITO LACERDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR - 482665 / 1998-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGADO(A) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS PEREIRA OSAKI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGANTE : ROSANIA DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANDRÉA ARREBOLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO(A) : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO

Processo: E-RR - 494382 / 1998-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : GILSON BESSONI E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

Processo: E-RR - 504899 / 1998-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARLOS BARBOZA PINHEIRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: E-AIRR - 527531 / 1999-3 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR - 530377 / 1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR - 532337 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : JARBAS TELES CAETANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR - 545748 / 1999-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIELRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SADI PANSERA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR - 553175 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ REZENDE
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**Processo: E-RR - 557112 / 1999-8 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR - 566254 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARTINS PENA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: E-AIRR - 574649 / 1999-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-AIRR - 575588 / 1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). SADI PANSERA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES FILHO

Processo: E-AG-RR - 575879 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS

Processo: E-AIRR - 582761 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JAIR ELÍSIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR - 588505 / 1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SADI PANSERA

Processo: E-AIRR - 591536 / 1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAILSON PEREIRA SANTOS

Processo: E-RR - 594064 / 1999-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EDUARDO FREITAS FILHO
 ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

Processo: E-AIRR - 602892 / 1999-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DA ANUNCIAÇÃO GOMES
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: E-AIRR - 620326 / 2000-7 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA FARINHA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA

Processo: E-RR - 620411 / 2000-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DAIR CUEVAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

Processo: E-AIRR - 623577 / 2000-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PINTO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: E-AIRR - 624928 / 2000-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RINALDO RIBEIRO DE FARIA
 ADVOGADO(A) : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-AIRR - 626407 / 2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALCENIO FOLGADO
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR - 627318 / 2000-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANA MARQUES FERRE
 ADVOGADO(A) : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: E-AIRR - 627757 / 2000-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : LUZIA PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A) : DR(A). HELENO ARMANDO DE PAULA

Processo: E-RR - 627936 / 2000-9 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS

EMBARGADO(A) : EVANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Processo: E-AIRR - 628330 / 2000-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ SOBREIRA E OUTROS

Processo: E-AIRR - 630212 / 2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
 EMBARGADO(A) : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

Processo: E-AIRR - 635436 / 2000-6 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO(A) : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). TADEU LIRA

Processo: E-AIRR - 637909 / 2000-3 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ SARAIVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: E-AIRR - 642204 / 2000-2 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RAMOS DIAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). THELMA MARIA MOURA MARQUES

Processo: E-AIRR - 642527 / 2000-9 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

Processo: E-AIRR - 648287 / 2000-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA DO CARMO NUNES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR(A) : DR(A). LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: E-AIRR - 649662 / 2000-9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIS MAXIMILIANO TELES-CA
 EMBARGADO(A) : ELBIO GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). FREDERICO D. DA CRUZ

Processo: E-AIRR - 651711 / 2000-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ADALCY RODRIGUES YANGURDES
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARA REGINA SANDIN BENTES

Processo: E-AIRR - 653818 / 2000-8 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE VERAS FERREIRA LIMA
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**Processo: E-AIRR - 658135 / 2000-0 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NELSON BISCARO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: E-AIRR - 658234 / 2000-1 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : LUIS CARLOS CORREA
 ADVOGADO(A) : DR(A). NOEMI SABINO VIANNA
 EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). VERA MÁRCIA PEREZ PRADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO(A) : DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO

Processo: E-AIRR - 658590 / 2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADOR(A) : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI
 EMBARGADO(A) : SUELI PADOVANI GARAVELLO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ROBERTO MANHO

Processo: E-AIRR - 661054 / 2000-2 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ARTHUR RIBEIRO PINTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

Processo: E-AIRR - 661312 / 2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO NAVES BRUNO

Processo: E-AIRR - 663968 / 2000-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCAS DE FARIAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: E-AIRR - 665778 / 2000-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ
 ADVOGADO(A) : DR(A). DEBORAH FERNANDES

Processo: E-AIRR - 668789 / 2000-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
 ADVOGADO(A) : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

Processo: E-AIRR - 670062 / 2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DEL CONSUELO ALVAREZ LAREU
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO

Processo: E-AIRR - 670959 / 2000-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO(A) : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : VALDICE PEREIRA TRINDADE
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: E-AIRR - 673011 / 2000-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : M. D. TINTAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR DA S. SIQUEIRA

Processo: E-AIRR - 675485 / 2000-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : S. U. INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAURO TRACCI
 EMBARGADO(A) : JOÃO MONTELLO
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR - 677417 / 2000-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR(A) : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
 EMBARGADO(A) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADVOGADO(A) : DR(A). RENERIO DE MOURA

Processo: E-AIRR - 680719 / 2000-9 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EUDALDO GUIMARÃES NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: E-AIRR - 682257 / 2000-5 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO DUTRA RIBAS
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO PACHECO PENA
 ADVOGADO(A) : DR(A). FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

Processo: E-AIRR - 682655 / 2000-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDENIR MARCOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: E-AG-AIRR - 682883 / 2000-7 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: E-AIRR - 686065 / 2000-7 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

Processo: E-AIRR - 688727 / 2000-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADVANILSON ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

Processo: E-RR - 690806 / 2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR - 691938 / 2000-9 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CELSON LUIS JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo: E-AIRR - 694335 / 2000-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : NELSON FERREIRA NEVES
 ADVOGADO(A) : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-AIRR - 694406 / 2000-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SARA GRINER KURC E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Processo: E-AIRR - 696213 / 2000-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO MIRANDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). LÉIA PEREIRA DA SILVA

Processo: E-AIRR - 703700 / 2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). GLICIANE N. L. COELHO
 EMBARGADO(A) : MARCOS DO NASCIMENTO RAMOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA SUZUKI

Processo: E-AIRR - 704213 / 2000-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BISTRICHI
 ADVOGADO(A) : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-E-RR - 324102 / 1996-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA BIAJANTE MUNHOZ
 ADVOGADO(A) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO(A) : DR(A). VALTER MARIANO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR(A) : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR(A) : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN



Processo: AG-E-RR - 338896 / 1997-8 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO EVANGELISTA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO(A) : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

Processo: AG-E-RR - 346313 / 1997-8 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR(A) : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARIA FABIANO VENHOROST
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AG-E-RR - 351863 / 1997-3 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTONIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

Processo: AG-E-RR - 357623 / 1997-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR(A) : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

Processo: AG-E-AIRR - 502583 / 1998-0 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR(A) : DR(A). GEORGE MACEDO HERONILDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUFINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: AG-E-AG-RR - 504847 / 1998-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : NELSON ÂNGELO
ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Processo: AG-E-RR - 506677 / 1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO PERPÉTUO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Processo: AG-E-RR - 537946 / 1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SANTANA REZENDE DA MATA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

Processo: AG-E-AIRR - 547735 / 1999-3 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIO GOULART MACHADO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AG-E-AIRR - 549908 / 1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIELRA MARTINS
AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-E-AIRR - 565631 / 1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR(A). ENZO MARCOS DI PIETRO

Processo: AG-E-AIRR - 604042 / 1999-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO(A) : DR(A). EDIBERTO DIAMANTINO

Processo: AG-E-AIRR - 607368 / 1999-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE

Processo: AG-E-AIRR - 608082 / 1999-2 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: AG-E-AIRR - 610191 / 1999-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

Processo: AG-E-AIRR - 616581 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: AG-E-AIRR - 616599 / 1999-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DIRCEU CARNEIRO DE FARIA SALGADO
ADVOGADO(A) : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO

Processo: AG-E-RR - 618195 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ACCÁCIO MACHADO ALVES
ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AG-E-AIRR - 628135 / 2000-8 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADO(A) : DR(A). EDY COUTINHO

Processo: AG-E-AIRR - 630033 / 2000-1 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AG-E-AIRR - 631709 / 2000-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR(A). SADI PANSERA
ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA

Processo: AG-E-AIRR - 633804 / 2000-4 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HELENA VIEIRA SECCHIN
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO APRÍGIO MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO ALVES MOITA

Processo: AG-E-AIRR - 634136 / 2000-3 TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HEIVÉCIO FILHO
ADVOGADO(A) : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AG-E-AIRR - 634652 / 2000-5 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA KELLE DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.



Processo: AG-E-RR - 636331 / 2000-9 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR SANTANÁ
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES)
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ABNAGO PIRES DE QUEIROZ

Processo: AG-E-AIRR - 651812 / 2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO IBITURUNA - ORDEM RELIGIOSA DAS ESCOLAS PIAS PADES ESCOLAPIOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ADOLPHO BOIQUES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO

Processo: AG-E-AIRR - 658247 / 2000-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AG-E-AIRR - 667524 / 2000-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EVERSON POSSEBOM DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR

Processo: AG-E-AIRR - 670051 / 2000-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO(A) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Processo: AG-E-AIRR - 677320 / 2000-6 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA

Processo: AG-E-AIRR - 678413 / 2000-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-397.708/97.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTONIA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 283, segundo a qual o aviso de recebimento referente ao recorrido não retornou até a presente data, reitere-se a intimação do Despacho de fl. 280 na pessoa do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de regularizar a representação da autarquia.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-407447/97.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO : ADÃO JURCIK
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACIONI

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, argumentando que foram violados o art. 420 do CPC e a cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho.

O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, argumentando que:

a) a violação do art. 420 do CPC não restou configurada, de forma que não se vislumbra a adequação do pedido rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC;

b) as anotações na CTPS não podiam ser consideradas como documento novo, pois não se sabe em quais circunstâncias o Reclamante laborou em outras empresas; e

c) não se caracteriza o erro de fato, tendo em vista que a Autora pretende nova valoração e interpretação das provas produzidas nos autos (fls. 130-132).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, devido a erro na contagem de votos, com expressa violação de dispositivo do Regimento Interno do 2º Regional;

b) violação do art. 420 do CPC e da cláusula 47 da Convenção Coletiva, tendo em vista que a prova pericial entendeu pela não-incapacidade do Reclamante e o juízo rescindendo, não obstante tal fato, declarou o direito à estabilidade;

c) a existência de documento novo, qual seja, as anotações na CTPS do Reclamante, que comprova a capacidade do Réu em exercer as atividades semelhantes às desenvolvidas por ele na Reclamada; e

d) a caracterização de erro de fato, em virtude da desatenção do juiz ao analisar o laudo pericial, para fundamentar a decisão rescindendo (fls. 159-177).

Sucedendo que, por meio da petição de fls. 193-197, a Autora postulou a desistência da ação rescisória, afirmando que fora cumprido acordo celebrado entre as Partes na ação principal, juntando aos autos cópia do acordo.

O pedido de desistência da ação não pode ser deferido, porquanto o advogado subscritor da petição de fl. 193 (Dr. Darci Vieira da Silva) não tem procuração nos autos. Ademais, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, seria necessário verificar a anuência do Réu em relação ao pedido de desistência da ação, tendo em vista que o seu procurador ou ele próprio não manifestaram consentimento nesse sentido.

Vale ressaltar, por oportuno, que foram juntados aos autos os documentos de fls. 194-196, dando notícia de que foi celebrado acordo entre as Partes no processo principal, entretanto, tais documentos não têm validade jurídica, porquanto não estão autenticados, não servindo para o fim a que se destinam, nos termos do art. 830 da CLT.

Ademais, muito embora tenha sido juntada a petição de acordo, não foi comprovada a homologação do acordo pelo juízo competente, de forma que o presente feito ainda não perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 193, pelos motivos supramencionados.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROOC. Nº TST-ROMS-505.225/1998.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO-BRASILEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGO LEMMI
 RECORRIDO : JOSÉ MAURO CHEVITARESE
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO CARVALHO DE MORAIS
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE SÃO PAULO
 COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Mandado de segurança impetrado por Belgo-Brasileira - Indústria e Comércio de Estruturas Ltda. no qual inquina de ilegal o ato do Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinara o desligamento da linha telefônica nº 604-7020, penhorada nos autos da Carta Precatória nº 1.426/97.

2. Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBD12 procedeu a duas diligências no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o andamento do processo principal.

3. Consideradas as informações prestadas pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Barbacena às fls. 118/119, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-518.469/98.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DIVA LEME MAGNANI JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MARIA RIEMA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BAUCOATORA : RU

DESPACHO

Diva Leme Magnani Januário ajuizou Reclamação Trabalhista contra o Banco Itaú S.A., pleiteando a sua reintegração no emprego.

Analisando o feito (Processo nº 990/97), a 2ª JCJ de Bauru reconheceu a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, para declarar a nulidade da rescisão contratual e determinar a reintegração imediata da Reclamante, independentemente do trânsito em julgado do *decisum*, sob pena do pagamento de multa diária no valor de dois salários mínimos (fl. 15).

Contra a supracitada determinação impetrou o Reclamado Mandado de Segurança, sustentando ser incabível execução provisória de obrigação de fazer.

O Tribunal *a quo* concedeu a segurança (fls. 199/205).

Inconformada, a então Reclamante, ora litisconsorte passiva necessária, interpõe o presente Apelo Ordinário, pleiteando o restabelecimento do ato vergastado.

Conforme depreende-se do Ofício de fl. 244, o Banco Itaú aviou Recurso Ordinário contra a sentença proferida nos autos do Processo nº 990/97, o qual restou provido, tendo a Reclamante, então, interposto Recurso de Revista, em 01.09.99.

Ante a teoria da substanciação, insculpida no art. 512 do CPC, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferido em sede do Apelo Ordinário, substituiu a decisão de primeiro grau, ficando, assim, sem efeito a decisão que determinou a reintegração da Reclamante.

Diante de tais fatos, patente mostra-se a perda do objeto do presente *mandamus*.

Destarte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDE
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-579.996/99.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : TARCÍZIO FERREIRA VENÂNCIA E BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 11ª JCJ COATORA : (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE RECIFE/PE

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bandeirantes S.A., com fulcro no art. 5º da Lei nº 1.533/51, contra o ato de constrição de bens, penhora de dinheiro, determinado pelo Juiz-Presidente da 11ª Vara do Trabalho do Recife/PE, nos autos da reclamatória Nº 11.001.02260/92. Entendeu que por não ter sido parte no processo de conhecimento, não pode responder pela dívida contraída pelo BANORTE S.A., o qual não é sucessor, na medida em que, no disposto no art. 472-A, a sentença faz coisa julgada entre as partes, restando como verdadeiro executado o BANORTE S.A. que continuou a existir cumprindo com suas obrigações, inclusive as trabalhistas.



Dessa forma, alegou ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que o Impetrante sofrerá dano irreparável ao seu direito com a violação de direito líquido e certo de não ser submetido a penhora de seus bens, inclusive dinheiro.

O acórdão regional, de fls. 115/117, não conheceu do *mandamus* por entender que era incabível à espécie, tendo em vista que somente por meio de recurso próprio à execução é possível se discutir a sucessão e a responsabilidade pela execução. Assim, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

O Recurso Ordinário interposto às fls. 119/132, asseverou que o Recorrente efetivamente não responde pelas dívidas contraídas pelo verdadeiro devedor, BANCO BANORTE S.A., porque não houve sucessão de empregadores, na medida em que a reclamação trabalhista fora proposta antes da aquisição pelo Impetrante do supramencionado Banco, estando sob o agasalho do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Desse modo, entende que o ato de penhora determinado pelo Juiz da 11ª Vara do Trabalho foi ilegal, trazendo vários julgados em favor de sua tese.

Despacho de admissibilidade à fl. 140, sem apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 142, tendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 145/146, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Em que pesem os fundamentos do Recorrente, o apelo não merece provimento. A intenção da parte é discutir a sucessão trabalhista, situação já decidida pela decisão proferida em primeiro grau, conforme asseverou o acórdão recorrido de fls. 115/117. Assim, o presente *writ* reveste-se em mais um recurso, condição inadmissível para a impetração do Mandado de Segurança.

Todavia, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a tolher ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre nos presentes autos. É um remédio admitido por esta Justiça Especializada de forma excepcional, somente utilizado em casos específicos, ou seja, nos casos em que a parte não tenha outro instrumento processual apto a corrigir a ilegalidade do ato praticado.

Na presente situação dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a penhora de valores do empregador, em cumprimento da decisão de mérito transitada em julgado proferida no processo de cognição contra a qual havia previsão de recurso próprio, ou seja, embargos de terceiros não interposto pelo Autor.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fincas no art. 557, *caput*, do CPC e IN-17/99.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AG-AC-583055/99.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SU-
CESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-
NHEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pelo Banco contra o despacho (fl. 148) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, tendo considerado a ocorrência de trânsito em julgado do processo principal (ROAR 348487/97.2). Alega o Agravante que houve erro material, pois ainda não havia transitado em julgado o processo principal, em virtude da pendência de julgamento do agravo de instrumento remetido ao STF (fls. 150-152).

De fato, os autos principais foram encaminhados ao Tribunal de origem, mas ainda estavam pendentes de julgamento do AG nº 313315, interposto junto ao STF.

Verifica-se, porém, pelas informações constantes à fl. 167, que o processo AG-313315-4, com cadastro no TST AIRE-21128/00.5, transitou em julgado em 25/05/01, ou seja, quatro dias depois da interposição do presente agravo.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-ROAG-598579/99.8 - TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSELITO ALVES BARRETO
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO E DRA. ISIS MARIA BORGES DE
RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA SUELY DO CARMO V.
BOAS E DR. JULIANO RICARDO DE
VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-607563/99.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DRS. SOLON MENDES DA SILVA E
HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DRS. RICARDO GRESSLER E JOSÉ
EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. JÚNIA
DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-614663/99.1 - TRT 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚ-
NIOR
RECORRIDO : EVERILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO
MARTINS

DESPACHO

O 5º Regional **julgou improcedente a ação rescisória do Município-Reclamado**, por entender que ela **encontrava óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**, tendo em vista que a divergência de interpretação do disposto no art. 37, II c/c § 2º, da Constituição Federal era patente nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 122-124).

Inconformado, o Município interpõe recurso ordinário, sustentando que a decisão **rescindenda merece ser desconstituída**, porquanto reconheceu a validade de relação de emprego oriunda de uma contratação nula, a qual **não respeitou a regra insculpida no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal**, que exige o concurso público para a admissão de servidor público (fls. 127-132).

Admitido o recurso (fl. 133), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo provimento do recurso (fls. 137-139).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 13) e as **custas** são momentaneamente **dispensadas** (em face do comando do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69), merecendo, assim, conhecimento.

A **decisão rescindenda** é aquela proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Feira de Santana (RT nº 192941570-01), que condenou o Município-Autor ao pagamento de verbas rescisórias ao Reclamante, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não poderia ser alegada pela própria parte que lhe deu causa (fls. 42-44).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **30/07/96**, conforme certidão de fl. 87. A ação rescisória foi ajuizada em **19/02/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Registre-se que, embora controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a **matéria** discutida nos presentes autos gira em torno de violação de dispositivo **constitucional** (art. 37, II e § 2º, da CF), de modo que **não incide sobre a hipótese o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF**.

Quanto ao mérito da presente ação rescisória, a jurisprudência desta SBDI-2 já se encontra pacificada, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 10**, no sentido de exigir a **invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal**, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato. Sendo pacificada a questão, passa-se ao seu imediato exame.

Na hipótese dos autos, verifica-se que **houve indicação**, na petição inicial da ação rescisória, de **ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal**, o que impõe a procedência do pedido rescisório, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99**, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto **confronto com a jurisprudência dominante** desta Corte, segundo a qual não cabe a aplicação da Súmula nº 343 do STF se a discussão girar em torno de violação de dispositivo constitucional, para julgar procedente o pedido rescisório, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-637436/2000.9

EMBARGANTE : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO E
JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE B. LYRA.

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Fernando Rogério de Oliveira, face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 216/221 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-643.866/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE
ADVOGADA : DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GA-
LANTE
RECORRENTES : ANTÔNIO ROBERTO MACHADO NO-
GUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA
AIDAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. NEYDE MEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHA-
RIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR FREIRE FILHO

Decisão

1. Junte-se.

2. HAMILTON DE FRANÇA LEITE, ora Recorrente, **insurge-se** contra o v. despacho proferido pelo Exmo. Juiz Relator da ação rescisória, ora em grau de recurso ordinário perante esta Eg. Corte, que determinou a reunião do presente processo com outras ações rescisórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em vista da identidade de matéria e dos advogados dos Requeridos (fls. 158/159, vol. 1).

3. Alega o Recorrente a peculiaridade da situação de cada um dos Demandados, a sua representação por advogado diverso dos demais Requeridos e a vedação à produção de prova dos fatos impeditivos do direito do Autor.

4. Todavia, reputo preclusa a oportunidade do Recorrente suscitar tais alegações, porquanto poderia ter-se valido dos recursos de embargos declaratórios e recurso ordinário interpostos contra o v. acórdão regional, por meio do qual o Eg. Regional examinou conjuntamente as ações rescisórias apensadas.

5. **Indefiro**, portanto, a postulação.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-647435/00.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ANA MARIA GAGLIARDI GONÇAL-
VES E OUTROS

DESPACHO

A presente Ação Cautelar perdeu seu objeto. O processo principal nº TST-ROAR-647435/2000.2 já foi julgado por esta Corte, restando prejudicada a análise da presente Ação incidental.

À vista do exposto, **julgo prejudicada a Ação Cautelar** por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, isenta na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAR-653292/00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS FELIPPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

D E S P A C H O

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Reclamada, sob o fundamento de que as violações as disposições de lei apontadas não restaram configuradas (fls. 107-112).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, renovando os argumentos já expendidos na inicial do pedido rescisório (fls. 136-159).

Admitido o recurso (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 174-178).

A Reclamada ajuizou ação cautelar com pedido de liminar perante este Tribunal, visando a suspender a execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, a qual foi apensada a estes autos de recurso ordinário em ação rescisória. A liminar foi deferida (fls. 101-102 da ação cautelar em apenso).

Registre-se porém, que, tendo em vista o ofício expedido pela Juíza Titular daquela Vara do Trabalho (fls. 181-183), informando a celebração de acordo entre as Partes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2230/96, originária da ação rescisória que se encontra em sede de recurso ordinário nesta Corte (TST-ROAR-653292/00.0), tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Ante o exposto, diante da manifesta perda de objeto e da falta de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Por fim, considerando que a ação cautelar, ajuizada perante esta Corte, protocolada sob o nº TST-AC-607538/99.8, apensada aos presentes autos é acessória à presente ação rescisória em sede de recurso ordinário, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito, e tendo em vista a necessidade de haver relação lógico-jurídica no julgamento de referidas ações, verifica-se que o mencionado pedido cautelar perdeu o objeto por falta de interesse processual, razão pela qual também **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-656.708/2000.7 - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 REQUERIDO : JOAQUIM GOMES SANGUEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-664.058/2000.6

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDSSETIMA
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, GLAYDDES MARIA SINDEAUX ES-MERALDO E JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL
 RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
 RECORRIDOS : ANA MARIA LOPES PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - Sindssetima, com o fim de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 2.444/92, proveniente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza/CE, que considerou devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Invoca o Enunciado nº 315 do Eg. TST. Alega, em síntese, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e à Lei nº 8.030/90. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, incisos II, IV e V, do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 462/466, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante o acolhimento da preliminar de decadência, assim ementando a sua decisão:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - Se a sentença é irrecurável, na forma do artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, a data da publicação será o "dies a quo" da contagem do prazo para o aforamento da ação rescisória, sendo inaceitável que a fluência do prazo decadencial comece a contar da data do trânsito em julgado do acórdão que ratificou o incabimento do recurso." (fl. 466)

Irresignada, a Autora interpôs Recurso Ordinário às fls. 480/498, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando que não ocorreu, in casu, a decadência do direito, bem como reitera as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais em comento, em virtude da concessão das diferenças salariais apontadas. Desse modo, aduz que não há falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF. Por fim, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito com relação aos servidores estatutários.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 500, sendo apresentadas contra-razões às fls. 545/573 e 575/602. O D. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 663/665, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

In casu, a decisão foi desfavorável à União Federal, razão por que recebo a Remessa Oficial, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, assim como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Assiste razão ao Recorrente.

Verifica-se, na hipótese vertente, que o trânsito em julgado da decisão rescindendo ocorreu em 14.03.95, conforme se infere da certidão de fl. 26, motivo pelo qual o ajuizamento da presente Ação, em 18.01.96, observou o biênio legal previsto no artigo 495 do CPC, assim como o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100 desta Corte. Sendo certo que o não-conhecimento do Recurso Ordinário, por falta de alçada, não tem o condão de antecipar o trânsito em julgado. Registre-se, ainda, que na hipótese dos autos sequer havia manifesta falta de alçada, uma vez que a matéria em debate no Recurso era de índole constitucional, enquadrando-se o processado na exceção contida no inciso III do citado Enunciado.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Proc. nº TST-ROAR-492.384/1998, publicado no DJ de 22.09.2000, in verbis:

"1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE ALÇADA - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TRÂNSITO EM JULGADO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. O não conhecimento do recurso, por ausência de alçada, é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre no caso de manifesta intempestividade, em que o trânsito em julgado se dá ao final do prazo transcorrido 'in albis', com posterior julgamento do recurso."

Desse modo, afasta-se a prejudicial de decadência, passando-se, então, ao exame imediato do restante do mérito da presente Ação Rescisória, com relação a Plano Econômico, ante os princípios da economia e celeridade processual e por força da jurisprudência permissiva da C. SBDI-2, na hipótese, deixando de retornar os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de rescisão, com fulcro no inciso 485, inciso II, do CPC, relativo à arguição de Incompetência da Justiça do Trabalho.

Não assiste razão à Recorrente, eis que a C. SBDI desta Corte já pacífico entendimento no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Desse modo, improcede o corte rescisório, com relação ao aludido aspecto.

No concernente ao deferimento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do C. TST e 343 do E. STF quando se tratar de matéria constitucional." Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão de reajustes salariais decorrentes de Plano Econômico, invocando, expressamente, em sua exordial (fl. 05), violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, tem-se que a discussão acerca da concessão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 encontra-se totalmente suplantada pelas iterativas decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que conduziram à edição do Enunciado nº 315 desta Corte Trabalhista, o qual dispõe, in verbis:

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COL-LOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Assim sendo, conclui-se que a decisão rescindendo, ao condenar a Autora ao pagamento das diferenças salariais mencionadas, vulnerou o disposto no artigo constitucional em comento.

Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da C. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e dou provimento ao Recurso Ordinário da Autora, assim como à Remessa Oficial para, reformando a decisão regional, afastar a prejudicial de decadência, e, ao examinar o restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, pela improcedência do pedido, formulado na Reclamação Trabalhista nº 2444/92, proposta perante a 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, de diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA RIGROYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-670182/00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que determinou a penhora em dinheiro (fls. 28-29), sob a alegação de que, considerando a regra segundo a qual quem não foi parte no processo de conhecimento não pode ser chamado a responder pela condenação em processo de execução, e não sendo a hipótese de responsabilidade solidária ou de sucessão de empresas, fere direito líquido e certo do Impetrante a constrição judicial de seu patrimônio (fls. 1-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 33-34), o 5º TRT denegou a segurança, cassando-a, sob o fundamento de que houve sucessão do Banco Econômico S.A. pelo Reclamado-Impetrante, de forma que não havia direito líquido e certo à não-execução por verbas rescisórias trabalhistas (fls. 76-78).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) há direito líquido e certo de não sofrer constrição judicial de seus bens, tendo em vista que nunca foi parte no processo de conhecimento, não podendo ser executado; e
 b) não ocorreu sucessão, mas, sim, transferência de patrimônio por meio de alienação, de modo que não tem qualquer obrigação para com os empregados da Empresa anterior (fls. 81-92).

Admitido o apelo (fl. 95), foram apresentadas contra-razões (fls. 97-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 105-110).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 9-10) e as custas foram depositadas (fl. 93), mercendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário pertencente ao Banco, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executado, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Ora, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-675583/00.2 - TRT 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDAS : REGINA STELLA MARTINS CARNEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE
COATORA : FORTALEZA-CE

DESPACHO

O Município de Fortaleza impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 8) que determinou a penhora de valores pertencentes à EMLURB, empresa do Município, depositados em conta bancária única do Tesouro do Impetrante, alegando ser terceiro estranho à lide (fls. 2-6).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 36), o 7º TRT não conheceu o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da previsão de recurso próprio para impugnar o despacho atacado, incidindo o óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 88-90).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade na determinação de penhora em conta do Tesouro Municipal, havendo ofensa ao art. 472, primeira parte, do CPC, art. 818 da CLT e arts. 5º, XXII, e 475, II, da Constituição Federal (fls. 91-95).

Admitido o apelo e determinada a remessa oficial (fl. 96), foram apresentadas as contra-razões (fls. 101-103), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 111-116).

O recurso é tempestivo, sendo o Recorrente ente público beneficiário das garantias decorrentes do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de valores pertencentes à EMLURB, empresa do Município, depositados em conta bancária única do Tesouro do Município, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa *ex officio*, tendo em vista que os recursos estão em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-679.211/2000.2

RECORRENTE : JEFFERSON JACQUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. ADELAIR DO AMARAL PIRETTI

DESPACHO

Jefferson Jacques Carneiro, com base no art. 485, inciso V, do CPC, ajuizou a presente Ação Rescisória, objetivando desconstituir o acórdão regional de fls. 133/138, que confirmou a decisão de primeiro grau.

Alegou ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º a 17 da Carta Magna, especialmente o art. 7º, incisos I, III, XVII, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXIX e XXXIV.

O Eg. Regional julgou a Rescisória improcedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir: "Improcede o pleito rescisório, posto que o julgado rescindendo foi proferido em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que desde a promulgação da C.F/88, são nulas de pleno direito quaisquer contratações, quer na administração direta quer na indireta, que não forem precedidas de concurso público."

Irresignado, o Autor interpôs o Recurso Ordinário de fls. 260/278, reiterando os fundamentos da Rescisória e acrescentando, ainda, que a decisão recorrida incidiu, também, em ofensa ao art. 11 da CLT, que trata da prescrição. Explícita, em resumo, que embora não tenha sido reconhecido o vínculo empregatício entre o Autor e o Réu, ante a ausência do preenchimento do requisito exigido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos gerados não poderiam ser *ex tunc*, porque existiu prestação de serviço, não sendo justo, portanto, falar-se em efeito desde então.

Ressalta, por fim, que a decisão recorrida merece ser reformada, tendo em vista que sua pretensão decorreu do exercício das atribuições que lhes foram exigidas, o que caracteriza relação de trabalho. Assevera, ante as razões deduzidas, não ser nulo o contrato de trabalho, gerador da pretensão rescisória, razão pela qual pede a procedência da Ação *sub judice*.

Despacho de admissibilidade à fl. 281. A Ré apresentou as contra-razões de fls. 285/305. O parecer do Ministério Público do Trabalho preconizou o conhecimento e não-provimento do Recurso.

Examinados. Decido:

Agiu com acerto a Corte Regional. Ora, sendo nulo o contrato, porquanto ofensivo ao art. 37, II, da Carta Magna, este, em regra, não gera efeitos sobre os direitos atribuídos ao trabalhador em virtude da rescisão contratual.

Entretanto, em respeito ao art. 7º, X, da Constituição Federal, já que não se pode devolver o serviço prestado, nem permitir que o tomador da prestação de serviço se locuplete com o vício contratual, obtendo, por consequência, enriquecimento sem causa, justo é o pagamento dos dias trabalhados.

Neste sentido, já se firmou a jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST).

Considerando-se, entretanto, que o pedido objeto do acórdão rescindendo consistia em reintegração com os consectários legais ou, alternativamente, o pagamento das parcelas indenizatórias, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso, por contrariar a jurisprudência pacífica do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-685059/00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO CAMPOS
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. EDNA MANOEL GONÇALVES

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso IX do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 2-14), buscando desconstituir a sentença proferida pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, que julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, determinando o pagamento das horas extras, com integração nos títulos mencionados, e a devolução do desconto indevido (fls. 296-297 e 304-305).

O TRT da 2ª Região acolheu prejudicial de decadência, para julgar extinta a ação rescisória, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 479-487).

Inconformada, a Empresa-Autora interpõe o presente recurso ordinário, aduzindo:

a) preliminarmente, que deve ser afastada a decadência da presente ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado somente ocorreu com a publicação da decisão que não conheceu do recurso ordinário por deserção;

b) que a sentença da 6ª Vara do Trabalho teria olvidado a confissão do réu, no que concerne ao correto recebimento de horas extras, incorrendo, portanto, em erro de fato, por considerar inexistente fato efetivamente ocorrido; e,

c) que o juízo de execução, dando como inválida a indicação dos bens nomeados à penhora, e ainda mandando que se procedesse a mesma "na boca do caixa", teria incorrido em ilegalidade, ferindo o art. 649, IV e VI, do CPC, posto que a férias penhorada serve para pagamento de salários, contribuições previdenciárias e FGTS, tornando impenhoráveis tais cotas (fls. 490-507).

Admitido o apelo (fl. 510), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado pelo retorno dos autos ao tribunal competente, a fim de que a ação rescisória seja apreciada nos demais pontos discutidos, posto que razão assiste ao Recorrente quanto à nulidade do acórdão em relação ao prazo decadencial (fl. 513).

O recurso é tempestivo (fls. 487v. e 490), tem representação regular (fls. 424 e 489) e as custas foram pagas (fl. 509), merecendo, assim, conhecimento.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 15/04/97, conforme certidão de fl. 324. A ação rescisória foi ajuizada em 14/04/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Com efeito, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença que deferiu ao Empregado verbas salariais diversas (fls. 296-297), contra a qual foi interposto recurso ordinário, não conhecido por deserção (fls. 320-322).

Ora, já se encontra pacificado o entendimento nesta Corte, por meio do item III da Súmula nº 100, no sentido de que havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a Súmula nº 100, itens I e III do TST, dou provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-687.136/2000.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ - SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DESPACHO

I. Banco do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar (fls. 02/25), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André - SP, pretendendo fosse suspensa a execução que se processa na Ação de Cumprimento nº 299/89, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Santo André - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 27/417. Informou, inicialmente, que objetiva, por meio de ação rescisória (TST-AR-384.382/97.2), a desconstituição da decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-36.646/91.7 (fls. 194/197), mediante a qual mereceu provimento o recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André - SP, ora Requerido, a fim de condenar o Banco do Brasil S.A., ora Requerente, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de procedência da ação rescisória, ante a ocorrência de violação dos arts. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. XXXVI (princípio da coisa julgada), e 8º, inc. III, da Constituição Federal na decisão rescindenda - e de *periculum in mora* - lesão patrimonial que acarretaria o prosseguimento do processo de execução. No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

Mediante o despacho de fls. 420, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a presente ação cautelar com cópia da petição inicial da ação rescisória e do comprovante do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Autor, por meio da petição de fls. 422, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 423/438, alegadamente comprovatórios de suas assertivas.

Mediante a decisão de fls. 441/444, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 299/89, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Santo André - SP, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Processo nº TST-AR-384.382/97.2.

O Sindicato-Requerido ofereceu defesa (fls. 458/462), requerendo a declaração de improcedência da ação cautelar.

As partes apresentaram razões finais (fls. 466/470 e 476/478).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 481/483).

2. O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, visa à suspensão da execução que se processa na Ação de Cumprimento nº 299/89, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Santo André - SP.

Conforme informações a fls. 486, prestadas em razão da determinação contida a fls. 485, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 17 de outubro de 2000, julgou procedente a ação rescisória (TST-AR-384.382/97.2), para desconstituir a decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-36.646/91.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência da pretensão de pagamento das diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Informou-se, ainda, que, em 08 de junho de 2001, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos dessa decisão. Por fim, noticiou-se que houve interposição de recurso extraordinário desses acórdãos e que os autos daquela ação rescisória foram remetidos à Subsecretaria de Recursos em 09 de julho de 2001.



Na presente ação cautelar, objetiva-se assegurar a eficácia da decisão que vier a ser proferida na ação rescisória. Em razão do julgamento do processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Destaque-se, ainda, que a perda superveniente de interesse de agir do Autor não depende do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória (TST-AR-384.382/97.2), visto que o recurso extraordinário somente poderá ser recebido no efeito devolutivo (art. 542, § 2º, do CPC), razão por que o acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória reveste-se de plena eficácia.

3. Diante do exposto, decreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0 - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA-S.A.
ADVOGADA : DRª NINA ROSA GIL REIS
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-711.028/2000.5 - 10ª Região

RECORRENTE : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO : MÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNATO
COATORA

DESPACHO

Em atendimento ao requerido na petição de fl. 99, homologo nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC o pedido de desistência do Recurso formulado pela Empresa-Impetrante e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito, procedendo a Secretaria da C. SBDI-2 às necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-720435/00.1

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DESPACHO

A presente Ação Cautelar perdeu seu objeto.

O processo principal nº TRT-AR-929/98, aqui atuado sob o nº TST-ROAR-573084/99.0, já foi julgado por esta Corte, restando prejudicada a análise da presente Ação incidental.

À vista do exposto, julgo prejudicada a Ação Cautelar por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00). Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-724.082/01.4

Agravantes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e OUTRO
Procurador : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravados : ADILSON FRANÇA e OUTRO
Advogado : Dr. Getúlio de Vita Rodrigues

DECISÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO interpuseram, em 15.09.2000, agravo de instrumento em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, mediante o qual se discutiu o bloqueio e seqüestro de bens em virtude de suposta quebra na ordem de precatórios. Eis os fundamentos utilizados para denegar seguimento ao recurso ordinário: "a) que não se pode considerar dissídio, no sentido jurídico, a decisão deste Tribunal que julga Agravo Regimental, e b) que admitir-se o recurso ordinário na hipótese em comento importaria em violação ao princípio da unrecorribilidade" (fl. 03).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste Eg. TST, publicada no DJ de 03.09.99, já vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, não cuidaram os Agravantes em trasladar aos presentes autos quaisquer peças, limitando-se a requerer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Todavia, conforme despacho de fl. 08, a Exma. Juíza Presidente no Eg. TRT da 17ª Região indeferiu aludido requerimento, concedendo prazo para que os Agravantes instruissem o recurso com as peças pertinentes.

Em resposta, protocolizaram os Agravantes petição, postulando a reconsideração do despacho que negou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais e informando a interposição de reclamação correicional, autuada sob o nº TST-RC-698.647/00.8, havendo a Exma. Juíza relatora mantido a r. decisão impugnada (fl. 12).

Julgada improcedente a mencionada reclamação correicional, interpuseram os ora Agravantes agravo regimental contra aquela decisão, tendo este Eg. Tribunal Superior do Trabalho negado provimento ao recurso mediante decisão publicada no DJ de 17.08.2001, sob o seguinte fundamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. FORMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A INSTRUMENTAÇÃO EM AUTOS APARTADOS NÃO APROVEITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido de formação do agravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte agravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo.

2. Agravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do agravo de instrumento indeferido."

Tem-se, portanto, que embora não atendido o requerimento de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, abriu-se prazo para o traslado de peças, providência essa não levada a efeito pelos Agravantes.

Assim, negligenciando a parte agravante o cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação do recurso acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso I, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-727.176/2001.9

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FÁBIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : PHELIPPE DAOU
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou Ação Rescisória contra Phelippe Daou, com o fim de desconstituir o Acórdão nº 3.073/93, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 14490-92-09, proveniente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Manaus/AM, que manteve condenação referente a diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988. Alega, em síntese, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República; ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e à Lei nº 7.730/89. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls.98/100, julgou improcedente a Ação Rescisória, por considerá-la incabível, haja vista o disposto no Enunciado nº 83 desta Corte e na Súmula nº 343 do Excelso STF, eis que a discussão acerca da concessão ou não dos reajustes salariais em decorrência dos planos econômicos possuía, no seu entender, interpretação controvertida nos Tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda.

Opostos Embargos Declaratórios (fls.103/106), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 110/111.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 114/123, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na exordial, no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais declinados na inicial, em virtude da concessão das diferenças salariais retromencionadas.

Determinada a Remessa oficial à fl.99, o apelo foi admitido pelo despacho de fl. 114. Sendo oferecidas contra-razões às fls. 126/127. O D. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer circunstanciado de fls. 133/134, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário e da Remessa oficial.

Recebo o Recurso oficial, bem como o Recurso Ordinário regularmente aviados.

Assiste razão ao Recorrente.

Na verdade, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SDI-2, é taxativa ao dispor que: "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de matéria constitucional." Precedentes: ROAR-213.034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR-127.594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR-99.407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR-60.959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constata-se que o Recorrente discute a concessão dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, na petição inicial, (fl. 07), a inexistência de direito adquirido e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório. Cumpre acrescer que a matéria discutida na presente rescisória foi devidamente prequestionada pelo acórdão rescindendo (fls. 44/46), nos termos do Enunciado nº 298 do TST.

Nesse contexto, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que incide o direito adquirido ao índice de 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31.066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41.257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72.288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56.095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar o Recorrente no pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional.

Com relação às URPs de abril e maio de 1988, a C. SDI, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Desse modo, o acórdão rescindendo, ao manter a condenação do Autor às diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, em sua integralidade, violou também o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.



Destarte, por concluir que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região é manifestamente contrária ao entendimento da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa nº 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial, para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3073/93) e, no juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes e para, no mais, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista (RT nº 14490-92-09) de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-731.854/2001.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDOS : JOSÉ ROBSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE COATORA RECIFE/PE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário da impetrante contra o acórdão de fls. 202/208, que denegou a segurança pleiteada, por entender que a reintegração dos litisconsortes mediante acolhimento de antecipação da tutela está amparada nos arts. 273 e 473, § 3º do CPC, inexistindo ilegalidade ou abusividade no ato.

Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, pelo qual, a título de antecipação de tutela, determinou a imediata reintegração dos litisconsortes. Daí, em princípio, a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Ocorre que compulsando os autos verifica-se pela documentação de fls. 183/191 que após concessão da tutela antecipada, sobreviu a sentença de mérito que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que, o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Do exposto, nego seguimento ao recurso por improcedente, com fundamento no caput do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-733.714/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pelo Autor.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-739825/01.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDA : LEONILDE BONAMIGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
COATORA : D E S P A C H O

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 31) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pela Exequente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-23).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 46-47), o 9º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que a constrição em dinheiro não ofende direito líquido e certo do Impetrante (fls. 124-135).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) houve aplicação equivocada da regra contida no art. 655 do CPC, tendo em vista que o referido comando legal somente é dirigido às execuções definitivas; e

b) a decisão recorrida está em manifesto confronto com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST (consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 62), uma vez que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora (fls. 124-135).

Admitido o apelo (fl. 140), foram apresentadas contra-razões (fls. 138-139), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 143-146).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 24-25 e 25) e as custas foram dispensadas (fl. 106), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do decisum, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62), que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, para liberar a penhora e determinar que a mesma recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-740600/01.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA
COATORA : D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 35) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-7).

Indeferida a liminar requerida (fl. 76), o 15º TRT julgou extinta a ação sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, argumentando que havia meio próprio e eficaz para impugnar a penhora, não se admitindo o mandado de segurança como sucedâneo de embargos ou recurso próprios, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 120-122).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o numerário de casa bancária apresenta-se como bem impenhorável, tendo em vista que equivale a ferramenta de trabalho indispensável as suas atividades;

b) a jurisprudência do STF tem abrandado a rigidez da Súmula nº 267/STF, para admitir a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, desde que dele resulte dano irreparável devidamente demonstrado; e

c) a decisão recorrida é nula por ter negado aplicação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, incorrendo em verdadeira negativa de prestação jurisdicional (fls. 129-149).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 154-156), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo Sousa Maia, opinado pelo seu não-provimento (fls. 162-163).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fl. 150), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora em dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Ademais, a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, já pacificou entendimento no sentido de que "não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Assim sendo, mesmo que não houvesse recurso próprio para discutir o ato impugnado, o pedido do mandado de segurança não prosperaria, em face da inexistência de direito líquido e certo quanto à matéria de fundo, de modo que o presente recurso não merece prosperar, sob qualquer prisma.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-740605/01.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. NADJA CHRISTIANE DA SILVA
RECORRIDO : MASSAHARU IVASHIMA SEO
ADVOGADO : DR. WANDERLAAN MILANEZ JÚNIOR

DESPACHO

O 15º Regional extinguiu a ação rescisória da Reclamada, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, por entender que se operou a decadência, uma vez que o recurso de revista interposto na reclamação trabalhista não foi conhecido por intempestividade, de forma que o dies a quo do prazo decadencial foi o último dia para a interposição daquele recurso (fls. 270-273).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) há certidão nos presentes autos atestando que a decisão rescindenda transitou em julgado em 12/02/99, de forma que a ação rescisória, ajuizada em 15/12/99, respeitou o prazo decadencial do art. 495 do CPC; e

b) houve, nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, acirrada discussão acerca da tempestividade do recurso de revista interposto, de modo que, enquanto estavam sendo utilizados os remédios processuais legalmente cabíveis, a decisão recorrida (ora rescindenda) não transitou (e nem poderia transitar) em julgado (fls. 276-279).

Admitido o recurso (fl. 282), foram apresentadas contra-razões (fls. 284-288), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 292-293).

A decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela 4ª JCI de Campinas, nos autos da RT nº 1194/91, a qual julgou procedente o pedido de reintegração, argumentando que, como o empregado trabalhou por mais de 10 anos na Reclamada, fazia jus à garantia de emprego prevista na norma interna da Empresa, sendo nula a sua dispensa imotivada (fls. 46-52).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 2282/94 da 3ª Turma do 15º TRT, o qual negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao tema da estabilidade no emprego, argumentando que "Realmente, no tocante à existência e validade da cláusula da garantia de emprego, na qual o reclamante fundamenta seu pedido, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a norma existiu, é válida, e atinge o empregado-reclamante" (fls. 63-65).



Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há que ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denegou-se seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-745714/01.9 - TRT 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
INTERESSADO : RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 16º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, por entender que a questão referente aos efeitos da nulidade cogitada pelo art. 37, § 2º, da Constituição Federal, à época, estava baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, encontrando óbice no Enunciado nº 83 desta Corte e na Súmula nº 343 do STF (fls. 95-98).

Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, verifica-se o seu cabimento (fl. 101). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra Dra. Samira Prates de Macedo, opina pelo provimento da remessa de ofício (fls. 104-107).

A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 16º Regional, que negou provimento à remessa de ofício, mantendo a decisão a quo que decretou a nulidade do contrato de trabalho, condenou-o ao pagamento das verbas remuneratórias, como forma de restituição do dispêndio da força de trabalho (fls. 19-21).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 28/04/98, conforme certidão de fl. 27. Tendo em vista que o ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 23/08/99, foi respeitado o prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF. A jurisprudência já se encontra pacificada nesse sentido (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST), de modo que não se pode invocar, na hipótese dos autos, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Entretanto, mesmo tendo a decisão regional entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se entre aquelas que, por já estarem sumuladas na Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia admissão por concurso público).

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com a administração pública direta municipal sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando consequências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 363 do TST) e que a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão regional apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento parcial à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 29 da SBDI-2 do TST e Enunciado nº 363 do TST), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-746.006/2001.0 - TRT 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO : PERCIVAL RUFINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

1 - O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação rescisória, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor de Percival Rufino, visando desconstituir o acórdão proferido no RO e RX nº 405/95 pelo TRT da 17ª Região, que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pelo autor-recorrente, consistem em ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, caput, e inciso I, 102, inciso I, letra "a" e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal e 8º e 9º da CLT, em contrariedade à jurisprudência do STF e no cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST.

3 - O TRT da 17ª Região julgou improcedente a rescisória alicerçada em ausência de violação literal de preceito de lei.

4 - Inconformado, o Município veicula o presente recurso ordinário, em que repisa os fundamentos exarados na inicial e se insurge contra a decisão recorrida.

5 - O apelo foi admitido sem contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento da remessa de ofício e do recurso voluntário.

6 - Na hipótese *sub examine*, o TST tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em consequência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

7 - In casu, a demanda rescisória veio alicerçada em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em conformidade com o posicionamento do TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI2. Em decorrência, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta corte, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, segundo a qual não existe direito adquirido às parcelas pertinentes à URP de fevereiro de 1989: E-RR-83.241/93, Ac. 2.849/96, Ministro Manoel Mendes, DJ 14/6/96 e E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 1º/9/95, E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, Ministro Armando de Brito, DJ 1º/9/95 e E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, Ministro Francisco Fausto, DJ 18/8/95.

8 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC e por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST, dou provimento ao recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itapemirim e ao recurso de ofício, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido no RO-405/95, proveniente do TRT da 17ª Região, e, em juízo rescindendo, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais derivadas da URP de fevereiro de 1989, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas em sede de rescisória, de que está isento o réu na forma da lei.

9 - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-746.018/2001.1

AUTORA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO SARMENTO
RÉUS : MANOEL FALCÃO ALMEIDA, WALDECY ANTÔNIO NEPEL, ANA EDNA BERMOND POLONINI, SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA, MÁRCIA ANTÔNIA BAZON, WILSON ROBERTO DA SILVA E ELÍZIO DA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE MOURA

D E S P A C H O

1. Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo ajuizou ação cautelar (fls. 02/10), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Manoel Falcão Almeida, Waldecy Antônio Nepel, Ana Edna Bermond Polonini, Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Márcia Antônia Bazon, Wilson Roberto da Silva e Elízio da Silva Rangel, pretendendo fosse suspensa a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 554/96, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o julgamento da ação rescisória. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/203. Informou, inicialmente, que objetiva, por meio de ação rescisória, a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AI-RR-691.624/2000.3 (fls. 178/179), mediante a qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, ora Autora, em razão de não ter sido atendida a exigência

contida no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito às peças essenciais à formação do instrumento do agravo. Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória, ante a ocorrência de violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal na decisão rescindenda - e de *periculum in mora* - realização da praça e provável arrematação de bem imóvel de sua propriedade.

Mediante a decisão de fls. 206, indeferiu-se a pretensão liminar, em face da inexistência de *fumus boni iuris*.

Por meio do despacho de fls. 214, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a peça exordial (fls. 40/141, 172/181, 183/188 e 190/203) e a instrução da presente ação cautelar com cópia da petição inicial relativa à ação rescisória.

Os Réus apresentaram defesa (fls. 224/226), pretendendo a declaração de improcedência da ação cautelar.

A Autora não se manifestou a respeito do despacho de fls. 214 (certidão, fls. 230).

2. A Autora, por meio da presente ação cautelar incidental à ação rescisória, pretendeu a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 554/96, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória, até o julgamento da ação rescisória.

Por meio do despacho de fls. 214, determinou-se que a Autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, autenticasse os documentos que acompanham a peça exordial (fls. 40/141, 172/181, 183/188 e 190/203) e instruisse a presente ação cautelar com cópia da petição inicial relativa à ação rescisória.

Conforme a certidão exarada a fls. 230, a Autora não se pronunciou a respeito das determinações contidas no mencionado despacho.

Destaque-se, ainda, que a necessidade de instrução de peça exordial com cópia da petição inicial referente à ação rescisória decorre do fato de que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender execução de decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da referida ação, o *fumus boni iuris*.

Além disso, a obrigatoriedade de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial decorre do previsto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

"Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-746.057/2001.6

AUTORA : REGINA MARIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RÉ : COMPANHIA DE AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DÓREA PESSOA E PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da contestação apresentada pela Ré, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-746978/01.8 - TRT 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA
RECORRIDOS : CLÁUDIO SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

A União, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, 3º e 8º do Decreto Lei nº 2.335/87, 14 da Lei nº 5.584/70, e a Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 1º TRT (fls. 41-43), que manteve a sentença de 1º grau, com base na tese do direito adquirido, condenando-a a pagar as diferenças salariais alusivas ao IPC de janeiro de 89 e IPC de junho de 87 (fls. 2-15).

O 1º Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que se trata de matéria controvertida nos Tribunais, incidindo o óbice previsto nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 136-138).



Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face da inexistência do direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos (fls. 143-156).

Admitido o recurso (fl. 143), foram apresentadas contrarrazões (fls. 161-168), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso e da remessa necessária (fl. 174).

O recurso ordinário é tempestivo e a União encontra-se representada por procurador habilitado. Sendo a Recorrente ente público que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, é cabível a remessa necessária. Merecem, assim, conhecimento ambos os apelos.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 30/04/97 (fl. 16). A ação rescisória foi ajuizada em 30/03/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ocorre, no entanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda - abril de 1993 - e, não tendo a Autora apontado violação constitucional, especificamente, do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).

Desta forma, deve haver invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da CF, na inicial da ação rescisória, sendo que a sua invocação somente em sede de recurso ordinário constitui inovação recursal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Autora.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-747929/01.5 - TRT 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADA : DRA. IRANICE GONÇALVES MUNIZ

D E S P A C H O

O INAMPS, com base nos incisos II, V e VII do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 2º, II, § 1º, e 9º, I, da MP 154/90, a Lei nº 8.030/90, o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90, o art. 2º da Lei nº 8.197/91 e o art. 14 da Lei nº 5.584/70, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 13º TRT (fls. 31-34) que manteve a sentença de 1º grau, com base na tese do direito adquirido, condenando-o a pagar as diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 90 (fls. 2-14).

O 13º Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a modificação posterior de entendimento quanto aos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, embora capitaneada pelo STF, não tem o condão de modificar a coisa julgada (fls. 182-186).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, em face da inexistência do direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 90 (fls. 189-193).

Admitido o recurso (fl. 195), foram apresentadas contrarrazões (fl. 199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso e da remessa necessária (fls. 205-206).

O recurso ordinário é tempestivo, a União encontra-se representada por procurador habilitado, sendo a Recorrente ente público que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, sendo cabível a remessa necessária. Merecem, assim, conhecimento ambos os apelos.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 12/05/92 (fl. 41). A ação rescisória foi ajuizada em 24/01/94, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ocorre, no entanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda - agosto de 1994 - e, não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente, do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).

Desta forma, a simples menção ao dispositivo constitucional contida em transcrição de acórdão do STF não é suficiente para o corte rescisório, devendo haver invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da CF, como fora procedido na petição inicial em relação às demais violações alegadas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Autora, por conseguinte, indefiro o pedido incidental de antecipação de tutela.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-749.454/2001.6

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RÉU : FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-749.489/2001.8

AUTORES : EDVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pelos Autores.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-749515/01.7

AUTORA : MICHELI ARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RÉ : TÊXTIL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-752.914/2001.8

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO MARANHÃO - STIU/MA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

D E S P A C H O

1. Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Maranhão - STIU/MA (fls. 02/08), objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de São Luís - MA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RO-AG-733.322/2001.4. Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - possibilidade de provimento do recurso ordinário e, ainda, de procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - lesão patrimonial que o prosseguimento do processo de execução acarretaria. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de suspender a "execução ora em curso, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís, MA (proc. 2ª CJ/São Luís - nº 927/91) até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido na ação rescisória tramitando perante essa Corte: - TST-RO-AG-733.322/01.4" (fls. 08).

Por meio da decisão de fls. 163/170, a pretensão liminar foi deferida, conforme os seguintes fundamentos:

"a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que 'a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda'. Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) verifica-se, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a probabilidade de provimento do recurso ordinário, o que acaba por tipificar o *fumus boni iuris*. *In casu*, parece que não é manifestamente intempestivo o recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, visto que há dúvida razoável a respeito do recebimento da notificação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração (fls. 47/48). Em consequência, não haveria decadência a ser declarada.

c) ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que 'procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988' (Orientação Jurisprudencial nº 01 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Na presente hipótese, um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na decisão em que se determina, com fundamento na existência de direito adquirido, o pagamento dos valores referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 - tipifica, ainda na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, em razão da possibilidade de procedência da ação rescisória;

d) além disso, o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que viria a ser entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses últimos de restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam *periculum in mora*;

e) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de processo de liquidação iniciado; e

f) a incidência de atualização monetária e juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores" (fls. 168/169).

2. Mediante a petição de fls. 176/179, o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Maranhão - STIU/MA, requer a reconsideração da referida decisão, alegando não estarem presentes os requisitos ensejadores do deferimento da pretensão liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No que diz respeito ao segundo requisito, afirma que "liquidação de sentença e execução do quantum debeatur apurado, como é notório, é um processo lento, haja vista que um despacho na CEI demora 45 dias para ocorrer, face o acúmulo de processos de execução" (fls. 179). Quanto ao *fumus boni iuris*, apresenta os seguintes argumentos:

"O prazo decadencial flui do exaurimento do prazo para o recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado. No caso sob exame, o prazo decadencial para rescisória flui do exaurimento do prazo recursal da sentença de mérito ocorrido em 23.10.92, posto que o recursos e as respectivas decisões seguintes não suspenderam o trânsito em julgado daquela, e a decadência operou-se após o biênio legal" (fls. 179, sic).

3. Não merece reconsideração a decisão de fls. 163/170, porque:



a) as alegações apresentadas pelo Requerido não infirmam a razão ensejadora do deferimento da pretensão liminar, qual seja a probabilidade de provimento do recurso ordinário, em razão de não haver decadência a ser declarada, pois "parece que não é manifestamente intempestivo o recurso ordinário interposto da sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, visto que há dúvida razoável a respeito do recebimento da notificação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração" (fls. 168) conforme o estabelecido no item III do Enunciado nº 100 deste Tribunal; e

b) o *periculum in mora* decorre da probabilidade de ocorrência de dano com o prosseguimento do processo de execução, não importando o momento da execução e o tempo para o seu processamento.

4. Notifique-se a Autora, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 180/184), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-754821/01.9 - TRT 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSE/CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

D E S P A C H O

A FNS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando como violados os Decretos-Leis nºs 2.335/87, 2.302/86 e os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, §2º, da LICC, buscando desconstituir o acórdão nº 1304/95 (fls. 31-32) que, com base na tese do direito adquirido, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 (fls. 2-26).

O 7º Regional não conheceu da ação rescisória da Reclamada, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria objeto da ação rescisória fosse de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF (fls. 103-104).

Inconformada, a FNS interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que violou frontalmente o Decreto-Lei nº 2.335/87, bem como os arts. 1º, 2º e 6º da LICC; e

b) não se aplica à hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de matéria constitucional (fls. 109-116).

Admitido o recurso (fl. 118) e processada a remessa oficial, foram oferecidas contra-razões (fls. 121-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 136-139).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular, e a Recorrente goza das garantias conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Conheço, pois, da remessa oficial e do recurso ordinário.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 7º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 31-32).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 03/09/99, conforme atesta certidão de fl. 46. A ação rescisória foi ajuizada em 27/01/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontram integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório julgar improcedente a Reclamação. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Sindicato-Réu.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-754.840/2001.4 - 8ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MICHEL AMAZONAS COTTA
RECORRIDOS : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAPÁ - EMATER

D E S P A C H O

Conforme se depreende da análise dos autos, a matéria em debate no presente Recurso Ordinário, a ser analisada na Remessa Oficial, não é pertinente à SBDI-2, pois refere-se a Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, visando o cancelamento do sequestro de R\$ 6.563.749,68, do Fundo de Participação dos Estados.

Desse modo, determino o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que sejam tomadas as providências cabíveis, com a devida redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AR-759.034/2001.2

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A., TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉUS : JOÃO MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO MENDES DE MOURA E JOSÉ RUBENS CELINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
RÉUS : JOÃO KHALIL AKKARI, LUIZ CÉSAR MAIA LEMOS e ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Brasil Telecom S.A., Telebrasília - Brasil Telecom, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço dos Réus Luiz César Maia Lemos e Rogério Machado de Oliveira, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação dos referidos Réus (informação, fls. 221).

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-760207/01.0

AUTOR : SILVIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RÉ : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AC-762.520/01.3

REQUERENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
REQUERIDO : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU

D E C I S Ã O (ref. pct. Nº 85931/2001.6)

1. Junte-se.

2. Homologo a desistência da ação, requerida pela Autora, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

3. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

4. Publique-se.

5. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-763.668/2001.2

AUTORA : BRANDESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª ANGELA M. RAFFAINER
RÉU : BELARMINO MAIA

D E C I S Ã O

Bradesco Seguros S.A. ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1157.28/94, em tramitação na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Informa a autora que, contra o acórdão prolatado pela Corte de origem no julgamento da ação rescisória a que se vincula esta medida, foi interposto recurso ordinário para este Tribunal.

Por meio do despacho de fl. 1.494, foi concedido prazo à autora para que regularizasse a instrução da medida, vindo aos autos os documentos de fls. 1.496/1.514.

No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que, para se acolher a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Torna-se imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na ação rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Pretende a Bradesco Seguros S.A. rescindir o acórdão regional no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício, sob o argumento de que o reclamante não é seu empregado, e sim autônomo.

Embasa o autor sua pretensão rescindente no inciso V do art. 485 do CPC, ou seja, em indicação de vulneração legal, apontando como afrontados os arts. 125 do Decreto-Lei nº 73/66, 17 da Lei 4.594/64 e 9º do Decreto 56.903/65.

Não vislumbro, por ora, pressuposto da aparência do bom direito, porque a decisão rescindenda, fundamentando-se na documentação dos autos e na prova testemunhal, concluiu que o reclamante era empregado, cumprindo expediente e compromissado a apresentar relatório mensal ao empregador, havendo subordinação e não autonomia. Assim, para a verificação em torno da ofensa ao arsenal normativo invocado na inicial, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório do processo rescindendo, o que não se compatibiliza com a ação rescisória.

Quanto ao *periculum in mora*, não se pode configurar como tal, considerando-se que a implementação do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado, cujos atos de expropriação, realizados com observância do devido processo legal, ainda que iminentes, constituem corolários da *sanctio juris* imposta ao Banco.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-764.602/2001.2

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉUS : CLENIR DE CASTRO COSTA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em desfavor de CLENIR DE CASTRO COSTA, ILDELY BASTOS SILVA, MARINEIDE LINDOSO CÂMARA, ALDENICE SILVA MOURA e MARIA DA PAZ DOURADO AROUCHA, para rescindir o acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-361.050/97.1, que deu provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, e, em consequência, manteve incólume as demais verbas deferidas pelas instâncias ordinárias.

Para tanto, o autor articula violação literal dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e 145, III, do Código Civil, sob o argumento de que não pode ser mantida a condenação do ente público, relativamente às verbas de natureza salarial e indenizatória, pois a hipótese é de nulidade contratual, tendo em vista que as servidoras, ora réus, foram admitidas após a vigência do novo texto constitucional, sem aprovação prévia em concurso público.

Em face dessas considerações, propugna pela desconstituição do julgado para que, em novo julgamento, seja decretada a improcedência da reclamação trabalhista, na forma da jurisprudência desta corte, sedimentada no Precedente nº 85 da SBDI1.

Examinando-se o acórdão rescindendo, constata-se que, todavia, relativamente ao tema do contrato nulo - professor - ausência de concurso público, ele não constitui decisão de mérito, nos termos do art. 485, caput, do CPC, haja vista que se limitou a não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (o Estado do Maranhão não recorreu quanto a esse aspecto), ante o óbice do Enunciado nº 297/TST. Com efeito, no particular, o *decisum* concluiu, *verbis*: "O apelo, entretanto, não se viabiliza, eis que o Eg. a quo não apreciou a materialidade dos argumentos ora lançados pelo recorrente, limitando-se a consignar que ao Ministério Público não cabia suscitar a nulidade do contrato. Há por conseguinte, óbice inafastável do disposto no Enunciado 297/TST. Por outro lado, a douta Procuradoria, em sua revista, sequer ataca aqueles fundamentos adotados em sede regional, pretendendo discutir unicamente a nulidade do contrato que não foi objeto de exame pelo acórdão hostilizado." (fl. 69).



Na sistemática da Lei Adjetiva Civil, rescindível é apenas a "sentença de mérito", locução que se aplica de forma precípua ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, acolhe-se ou rejeita-se o pedido, ou, por outras palavras, julga-se a lide, que, justamente por meio do pedido, submeteu-se à cognição judicial. Por conseguinte, a expressão "de mérito" figura sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a *res judicata* material.

Nesse âmbito, não se inclui o acórdão ora atacado, uma vez que o conhecimento de recursos está relacionado aos pressupostos válidos de seu cabimento, matéria, portanto, preliminar à análise das questões de direito material deduzidas no apelo.

Dessa forma, considerando que, no tocante à matéria versada na exordial, o acórdão que se visa rescindir não constitui decisão de mérito apta a ser desconstituída pela via da rescisória, conforme teor do art. 485, caput, do CPC, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente demanda.

Por tais fundamentos e com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial (art. 78, IX, do RITST) e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Fica prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 6.000,00 no importe de R\$ 120,00.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-769.358/2001.0

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉS : EDNA MARTINS DE ALMEIDA, MARIA DA GUIA SILVA LEITE, MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MORAIS, MARIA REIS SILVA CARVALHO, JORGELITA MACHADO DE MESQUITA, AURINDA WALKÍRIA SILVA, XIANA, ROSA MARIA DE SOUZA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS AQUINO SILVA, DEA MARIA MENDES DINIZ, MARIA ELIETE ARAÚJO MORAIS, ENEDINA PEREIRA SILVA, RAIMUNDA MORAIS SILVA, RAIMUNDA DO CARMO CRUZ, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SANTANA, MARIA DOMINGAS FERREIRA, CLEONILDES CARVALHO MARTINS, FRANCISCA DAS C

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Estado do Maranhão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a decisão que pretende desconstituir por meio da presente ação rescisória, em razão da contradição existente a esse respeito na petição inicial (fls. 06 e 10), sob pena de indeferimento da referida petição.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-769.360/01.5 - 9ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

D E S P A C H O

DETERMINO ao Autor fornecer, no prazo de dez dias, a cópia da petição inicial para a efetivação citatória do Réu, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-774.356/2001.8

AUTORA : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O - PET Nº 86.935/2001.1

1. Junte-se a Petição nº 86.935/2001.1 aos autos do presente processo.

2. Notifiquem-se a Autora, Ar Frio Refrigeração S.A., e o Réu, Joseires Moreira de Oliveira, desta ação cautelar, para que se pronunciem, na forma estabelecida no art. 51 do Código de Processo Civil, a respeito do pedido de assistência litisconsorcial formulado por Pedro Monteiro Gondim Neto.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-774.356/2001.8

AUTORA : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em sua composição plena, mediante o acórdão reproduzido a fls. 72/74, negou provimento ao agravo de petição interposto por Ar Frio Refrigeração S.A. (TRT-AP-931/2000), mantendo, em consequência, a decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza da Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, mediante a qual fora determinado o pagamento do valor devido ao Reclamante, Joseires Moreira de Oliveira, sob pena de ser aceito o valor ofertado pelo imóvel penhorado. Consignou-se no acórdão que a regra contida no art. 692 do Código de Processo Civil não é aplicável ao processo de execução em curso na Justiça do Trabalho, visto que "não há, na CLT, regra específica acerca do valor mínimo para arrematação" (fls. 74). Assinalou-se, ainda, o seguinte no tocante ao lance em que se ofereça preço vil:

"Nestas circunstâncias, e considerando-se que se trata de imóvel de difícil comercialização, tanto que realizadas três tentativas de venda sem previsibilidade de obtenção de valor maior em um quarto 'leilão', que acarretaria também um aumento de despesas, e sem que a executada demonstre interesse em pagar o valor devido, não merece guarida a tese do preço vil sustentada pela recorrente, porque o modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à evidência, constituir óbice à satisfação do direito do exequente" (fls. 74).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Ar Frio Refrigeração S.A. ajuizou ação rescisória perante Joseires Moreira de Oliveira (fls. 12/16), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-931/2000 (fls. 72/74), mediante a qual, com fundamento na inaplicabilidade ao direito processual do trabalho da regra contida no art. 692 do Código de Processo Civil e na dificuldade de venda do bem, caracterizada por dois leilões infrutíferos, fora manifestada a determinação da Exma. Sra. Juíza da Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, no sentido de que fosse pago o valor devido ao Reclamante, sob pena de ser aceito o valor ofertado pelo imóvel penhorado. Embasou a pretensão de procedência da ação na existência de violação do art. 692 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 81/83, julgou improcedente a ação rescisória, por não vislumbrar a ocorrência de ofensa à determinação contida no art. 692 do Código de Processo Civil (TRT-AR-3.973/2000). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: AÇÃO RESCISÓRIA

A execução é um processo autônomo e o agravo de petição manejado para modificar o despacho, na realidade, transitou em julgado. A execução foi destravada até a exaustão com a entrega do bem mediante o depósito de valor considerado vil. Onde estaria a violação a literal disposição de lei? Não posso descorriná-la. O acórdão atacado lastreou a sua fundamentação no âmbito específico da lei consolidada, que trata da matéria e não abre ensanchas à utilização de legislação subsidiária.

"Ação julgada improcedente" (fls. 82).

Inconformada, a Executada, Autora da ação rescisória, interps recurso ordinário (fls. 52/60), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos expendidos na petição inicial, sustentando a existência de violação da determinação contida no art. 692 do Código de Processo Civil, em razão de essa norma jurídica ser aplicável ao processo de execução em curso na Justiça do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 61.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Joseires Moreira de Oliveira, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso ordinário e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.416/93, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento da ação rescisória. Embasa a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de provimento do recurso e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 692 do Código de Processo Civil) - e de *periculum in mora* - "os atos executórios estão em andamento, inclusive na iminência da transcrição imobiliária, e também com o pedido já formulado da emissão de posse" (fls. 09). Afirma, ainda, que a arrematação do imóvel ocorreu com as seguintes irregularidades: inexistência de indicação do dia, hora e lugar de ocorrência da arrematação (art. 888, § 1º, da CLT); ausência de intimação da Executada a respeito da realização da praça; inexistência de indicação do valor do imóvel no edital publicado; ausência de indicação da existência de ônus sobre o imóvel; inexistência de intimação do senhorio direto; excesso de prazo na efetivação do depósito; primeiro e segundo leilões com mesma data e hora de realização; inexistência de homologação da arrematação; inexistência de publicação do edital em jornal de grande publicação. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Não se configura, *in casu*, a probabilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, porque:

a) a matéria referente à existência de irregularidades na arrematação - inexistência de indicação do dia, hora e lugar de ocorrência da arrematação (art. 888, § 1º, da CLT); ausência de intimação da Executada a respeito da realização da praça; inexistência de indicação do valor do imóvel no edital publicado; ausência de indicação da existência de ônus sobre o imóvel; inexistência de intimação do senhorio direto; excesso de prazo na efetivação do depósito; primeiro e segundo leilões com mesma data e hora; inexistência de homologação da arrematação; inexistência de publicação do edital em jornal de grande publicação - afigura-se inovatória em relação à ação rescisória;

b) não há, aparentemente, violação literal do art. 692 do Código de Processo Civil, visto que nesse preceito legal inexistente conceituação objetiva a respeito de lance vil. Mencione-se, nesse sentido, o seguinte acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 692 DO CPC. LANÇO VIL

1. Ação rescisória, com fulcro em violação ao art. 692 do Código de Processo Civil, contra acórdão que mantém a arrematação de bens penhorados por valor supostamente inferior a 20% da avaliação.

2. Não havendo uma conceituação objetiva de lance vil aplicável a todos os casos, infundada a pretensão de desconstituição do julgado, pela hipótese do inciso V do art. 485 do CPC, ante a inexistência de afronta à literalidade da norma apontada.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-AR-486.112/98, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 16.02.2001).

c) além disso, não há segurança jurídica para se afirmar que o valor da arrematação do imóvel foi, realmente, de 10% (dez por cento) do seu valor de mercado, inexistindo, inclusive, menção a esse respeito nas decisões proferidas no julgamento do agravo de petição e da ação rescisória; e

d) por fim, registre-se que a ausência da aparência de bom direito decorre, ainda, da existência de três decisões de determinação da Sexta Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, agravo de petição e ação rescisória -, em que se consigna que inexistiu a arrematação do imóvel por lance vil.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se o Requerido, Joseires Moreira de Oliveira, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-IVC-775.214/2001.3

IMPUGNANTE : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA
AIÉLLO
IMPUGNADO : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS

D E S P A C H O

1. Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 261, do CPC, para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Requerido, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-780.126/2001.5

AGRAVANTES : ROSILDA FAUSTINO VALENTIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES
AGRAVADA : LURDELANI MACHADO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Eg. TST, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIÇÓYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-782.475/01.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE
REQUERIDAS : ANA LÚCIA GUIMARÃES LEITE E OUTRAS

D E C I S ã o

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL -- FHDF ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela 2ª Turma desta Eg. Corte, que não conheceu do recurso quanto às preliminares de inovação à lei e julgamento *extra petita* e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de revista nº 93.569/93.2 para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente (fls. 60/63).

Contudo, entendendo que a petição inicial merece ser indeferida de plano, vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Tal conclusão advém da circunstância de que a ação rescisória objetiva a rescisão de acórdão que não constitui a última decisão de mérito proferida na causa, tal como exige o art. 485, caput, do CPC.

Com efeito, compulsando os autos, verificou-se que, contra o v. acórdão apontado como rescindendo, a então Reclamada interps embargos declaratórios, a que se seguiu provimento (fls. 65/66). Posteriormente, interps o recurso de embargos à Eg. SBDH que, embora não haja conhecido do apelo, fê-lo com base em tese tipicamente de mérito, na medida em que afastou as apontadas violações à lei, nos seguintes termos (fls. 55/56):

"O Embargante alega que, na hipótese, não se trata de direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Aponta violação aos artigos 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.425/88; 2º e 5º, II, da Constituição Federal.

A decisão da Turma não merece revisão porque est. em consonância com a atual, notória e atual (*sic*) jurisprudência desta Seção, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 79, que é no sentido de que as diferenças salariais decorrentes da não-incidência da URP de abril e maio de 1988 são devidas apenas na base de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, de aplicação imediata, entrou em vigor em 8 de abril de 1988, estabelecendo que o reajuste previsto pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 não incidiria sobre os salários nos citados meses.

Ademais, já houve reiteradas decisões do excelso STF no sentido de que a cessação de efeitos pecuniários relativos aos meses de abril a junho de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, veda o reconhecimento de direito adquirido às diferenças salariais, sendo devidos aos trabalhadores apenas os sete primeiros dias do mês de abril, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento (Precedentes: E-RR-24.218/91; E-RR-26.315/91 e E-RR-30.581/91). Pertinência do Enunciado nº 333 desta Casa.

Não conheço."

Veja-se, portanto, que esta Eg. Corte, embora haja concluído pelo não-conhecimento dos embargos em recurso de revista, pronunciou-se efetivamente sobre o mérito da causa ao expor a tese desta Eg. Corte no sentido de que não há direito adquirido integral dos empregados às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se em relação ao v. acórdão proferido em embargos em recurso de revista, visto que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo. De sorte que resulta incorreto o ataque rescisório dirigido contra o v. acórdão turmatório, que não constituiu a última decisão a analisar o mérito da causa.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 42 desta Eg. SBDH, segundo a qual "*acórdão rescindendo do TST que não conhece de Recurso de Embargos ou de Revista: seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula 333) examina o mérito da causa, comportando Ação Rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. AR 269369/1996, Ac. 4047/1997, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 24.10.1997, decisão por maioria; AR 215752/1995, Ac. 1505/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 29.08.1997, decisão unânime; AR 142914/1994, Ac. 1218/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.02.1997, decisão unânime; AR 99991/1993, Ac. 4324/1995, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.02.1996, decisão por maioria; AR 1313-1-PI, Pleno STF, Min. Marco Aurélio, DJ 14.02.1992, decisão unânime."*

Por conseguinte, com fulcro nos arts. 295, inciso I e parágrafo único, e inciso III, e 301, § 4º, do CPC e 78, inc. IX, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 2,00 (dois reais), isenta. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-783.239/2001.5

IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CABRAL DE CASTRO
IMPETRADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA, TITULAR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, perante esta Corte, contra ato administrativo de suspensão de incorporação de diferenças de vencimentos, referente ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, determinado pelo Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, Titular da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União Federal.

Inicialmente, arguo, de ofício, a incompetência funcional do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar, originariamente, o presente Mandado de Segurança.

Cumpre ressaltar que compete privativamente aos juízes federais processar e julgar, originariamente, o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"

Nesse contexto, a natureza da autoridade e sua hierarquia fixam a competência para o Mandado de Segurança, consoante se infere da lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, pág. 66, que ora se transcreve:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Diante do exposto, declaro a incompetência funcional do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que julgue o mandado de segurança como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-362.180/97.7 4ª Região

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. E FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALCIDES POLIDORO PERSIGO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

DESPACHO

Vista ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

PROC. Nº TST-RR-363.606 /97.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON BELO BATISTA
ADVOGADO : DR. JAIRO K. SPOTTE
RECORRIDA : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND

2ª Turma

DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, no venerando acórdão de fls. 353/357, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, por considerar indevido ao Reclamante o adicional de periculosidade pretendido.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 359/362. Não aponta ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

Admitida à fl. 369, a Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 372/376.

O processo deixou de ser remetido ao Ministério Público do Trabalho em virtude do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITENTE.

O Regional sintetizou o seu entendimento na seguinte ementa:

"A exposição apenas esporádica e eventual a risco não garante ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade, já que esta implica, a teor do art. 193 da CLT, o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado" (fl. 353).

Por suas razões recursais, o Reclamante pretende demonstrar o desacerto da decisão revisanda, colacionando arestos que afirmam que o risco de contato com explosivos é permanente, não importando o tempo de exposição do trabalhador à situação de perigo.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 361/362), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, a, do art. 557 do CPC.

A Colenda SBDH-1 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou a sua Orientação Jurisprudencial nº 5, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE, INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS, DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL."

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º, a, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para restabelecer a sentença de 1º grau no particular.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.922 /97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO : ROBINSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

2ª Turma

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 246/250, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o pagamento das horas extras e as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 252/254). Insurge-se quanto ao deferimento dos Planos Bresser e Verão. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como invoca o disposto no Decreto-Lei nº 2335/87 e na Lei nº 7.730/89. Traz arestos visando demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO DE 1987.

O Regional, levando em consideração a existência de direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC junho de 1987 e seus reflexos.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional, tendo por base a existência do direito adquirido, deferiu ao Reclamante o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.



Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423055/98.9 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA CAVALHEIRO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

O eg. TRT da 9ª Região, às fls. 165/173 e 180/182, entendeu transcender à competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, ordenar descontos de natureza previdenciária e tributária. Por isso, deixou de determinar a retenção dos valores devidos a tal título.

Contra essa decisão, o Reclamado recorreu de Revista, às fls. 185/189, transcrevendo ementas de arestos a confronto, apontando afronta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, 43 e 44 das Leis nºs 8218/91 e 8212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8941/92, defendendo ainda a aplicabilidade dos Provimentos nºs 01/93 e 02/93, ambos da CGJT.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Contra-razões às fls. 198/202.

De plano, observa-se que o Recorrente obteve sucesso na transcrição, à fl. 188, de arestos nitidamente divergentes, que agasalham situação em que foi autorizada a dedução de tais verbas no âmbito deste Judiciário Trabalhista, considerado competente, e que consignam ser devida a determinação destes descontos, porque decorrem de imperativa obrigação legal. Dessa forma, o apelo revisional logra, de fato, ser conhecido, por dissonância de teses.

No mérito, cabe desde logo frisar, a respeito, que a egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior já vinha firmando o entendimento, no âmbito do TST, de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos de IR e INSS. Precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91 e RR-79917/93, Ac. 1ªT 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94.

De outra parte, a orientação predominante deste Colegiado Superior acerca da matéria é no sentido de que, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de sentença trabalhista. Nesse sentido, são os seguintes julgados: E-RR-145247/94, Min. Francisco Fausto, julgado em 03.03.97, decisão unânime; ROMS-172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria e E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Marco Aurélio Mello de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, isto para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-543.501/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : GEORGE GRAÇA MOURA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

2ª Turma

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, Petição nº 80.764/2001.7, requerendo homologação da transação e liberação de depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelo próprio Reclamante e pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo apresentado e **DETERMINO** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas *pro rata parte*, na forma do art. 789, § 6º, da CLT, no importe individual de R\$ 2.242,17 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). Não há previsão legal para isenção de recolhimento pelo Reclamante, posto que, como gerente de agência aposentado, indubitavelmente recebe mais de dois salários mínimos.

Faculta-se ao Reclamado a compensação com o valor já pago por ocasião do recurso ordinário.

Baixem os autos ao egrégio TRT para as providências relativas à liberação de depósitos recursais, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-575.596/99.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO CODIGNOTTE PIRES
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMILDA FAVARO

2ª Turma

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 79068/2001.8 e 79976/2001.1. Vista à Agravante e à Agravada (Petrobras Distribuidora S.A.) pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se acerca das petições e documentos juntados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613.607/99.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : JAMIL SALEH
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

2ª Turma

DESPACHO

Reclamados e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, Petição de nº 77.866/2001.5, requerendo homologação da transação e expedição de alvará para liberação de depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo apresentado e **DETERMINO** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelos Reclamados, como requerido, no importe de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 102.000,00). Faculta-se aos Reclamados a compensação dos valores já recolhidos. **DETERMINO**, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Curitiba/SC, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-618.084/1999.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE HENRIQUE REBOUÇAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

J. Manifeste-se o recorrente-reclamante sobre sua eventual desistência do recurso de revista, à vista das presentes informações prestadas pela parte contrária, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-631.027/2000.8 1ª Região.

1º Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

2º Recorrente : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDOS : CATARINA SILVA BENDELAK DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DESPACHO

O egrégio Regional negou provimento à remessa *ex officio* para manter a sentença que condenou o Estado do Rio de Janeiro a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, bem como quanto às diferenças das URPs de abril e maio de 1988.

Inconformados recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e o Estado do Rio de Janeiro, a fls. 441-49 e 466-68, respectivamente.

RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro (fls. 467/468) interpôs recurso de revista sem observar, contudo, o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pelo que dele não conheço.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Na revista interposta sustenta o órgão ministerial a existência de divergência jurisprudencial, colacionando arestos a fls. 445 e 447, por entender que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, e quanto às URPs de abril e maio de 1988, disse que havia direito adquirido apenas em relação aos sete primeiros dias do mês de abril.

Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI da CF/88, DL 2.335/87 e Lei nº 7.730/89.

O julgado recorrido reportou-se à sentença condenatória para confirmá-la. Referida decisão considerou que a supressão do pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão acabou por violar direito adquirido dos trabalhadores. Quanto à URPs de abril e maio de 1988, firmou que o pagamento tardio gerou perdas salariais, devendo ser recompostos os salários, por ter sido violado direito adquirido.

O recurso merece ser conhecido por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88, tendo pertinência quanto às demais insurgências legais o disposto no Enunciado nº 221 do TST.

No mérito, em parte razão assiste ao recorrente.

Antes da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, os trabalhadores tinham mera expectativa de direito e não direito adquirido às diferenças salariais, porque esta norma frustrou-lhes o direito pretendido, razão por que entendo que devem ser excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

No que tange ao Plano Verão, opera-se o mesmo raciocínio, tendo em vista a edição da Lei nº 7.730/89, datada de 31.01.89, quando não se havia incorporado o direito às diferenças salariais do Plano Verão. Decisão que entende diversamente merece ser modificada.

Por fim, a jurisprudência da Corte, no que tange às URPs de abril e maio de 1988, é no sentido de que sejam deferidos apenas 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, visto que esta é a melhor exegese que se pode dispensar aos efeitos jurídicos do Decreto Lei nº 2.425/88.

Nessas condições por não constituir-se em direito adquirido, excluo da condenação as diferenças dos Planos Bresser e Verão e reflexos, conforme OJs ns. 58 e 59 da SDI 1.

Por outro lado, a condenação das URPs de abril e maio de 1988, deve se restringir a 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, consoante prescreve a OJ nº 79 da SDI.

Do exposto, não conheço do recurso de revista do reclamado e amparada no teor do disposto no artigo 577, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes dos Planos Bresser e Verão e restringir a condenação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 avos de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho/88, consoante o que prescreve a OJ nº 79 da SDI.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-639.259/2000-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO : EDSON NUNES COELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST, bem como violação literal dos artigos 459, § único, 880, § 1º, da CLT, e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 57/60 e 67/68, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Agravo de Petição e os Embargos Declaratórios opostos por aquela litigante.

O presente Agravo foi ajuizado em 05.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes ao julgamento do Agravo de Petição e dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639.260/2000.2TRT - 6ª REGIÃO
PROCESSO Nº TST-AIRR-639.260/2000.2 - 6ª Região

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : VALDECI TENÓRIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 18, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 789, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 164 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando que aquele primeiro apelo preenche os pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser regularmente processado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais, quais sejam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da petição inicial e da contestação, bem como do V. Acórdão Regional a que se refere a certidão de fl. 14.

O presente Agravo foi ajuizado em 05.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

A ausência da procuração outorgada ao subscritor da minuta do Agravo torna este recurso inexistente, a teor do Enunciado nº 164 do TST, que preceitua que "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963 e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Ex-prejulgado nº 43)".

Não bastassem essas circunstâncias, ainda é de ver-se que as cópias trasladadas a fls. 07/19 não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item IX prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **E-AIRR-389.607/97**, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; **E-AIRR-326.396/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; **E-RR-264.815/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; **E-AIRR-286.901/96**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; **AG-E-AIRR-325.335/96**, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639.988/2000-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADA : TEREZINHA DE LOURDES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, agrava de instrumento o 1º Reclamado (Banco Mercantil do Brasil S.A.), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária, bem como a violação literal e direta dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 62/69, que deslindou o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do Acórdão concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639.994/2000-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MAESO MONTES
 AGRAVADA : ANA PAULA PACHECO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST, bem como no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver apontado especificamente, nas razões daquele primeiro Recurso, os dispositivos legais tidos como literalmente violados, bem como demonstrado a divergência jurisprudencial acerca do contrato de experiência.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 34/41, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639.996/2000-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADA : SIMONE TERESINHA RECH
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, bem como violação literal dos artigos 896 do Código Civil Brasileiro; 6º e 267, VI, do CPC; 2º, § 2º, e 455 da CLT; 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74; 14 do Decreto nº 73.841/74; "Lei nº 7.102/83" (sic), e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 54/60, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada – Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639.997/2000-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TANIA DIAS
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 60/61, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos requisitos configuradores do vínculo empregatício e da garantia de emprego da empregada gestante, bem como violação literal do artigo 10, inciso II, "b", do A.D.C.T.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das razões do Recurso de Revista por ela interposto, e que teve o seu seguimento denegado.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada – Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-639.999/2000-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMOEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADOS : BANCO ARBI S.A. E OUTRA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 96/97, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da pré-contratação de horas extras, do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e da integração da ajuda-alimentação, bem como violação literal dos dispositivos legais por ele especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada aos advogados dos agravados, das certidões de publicação dos V. Acórdãos de fls. 51/58 e 59/61, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário interposto pelos reclamados e os Embargos de Declaração por ele próprio (agravante) opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada – Relatora

PROC. Nº TST-RR-640.656/00.1 - 17ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORES : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDA : MARIA JÚLIA VIGHINI SOPOLETTO
ADVOGADO : DR. DICARLO AGRIZE SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 126/131, embora reconhecendo a nulidade da investidura em cargo público após o advento da Constituição Federal de 1988 sem prévio concurso, condenou o Município ao pagamento do aviso prévio, FGTS, adicional de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa do artigo 477 da CLT. Asseverou que "conquanto nula a contratação vez que em afronta ao art. 37, II, da CF/88, devidas são as verbas dela decorrentes, pois dita nulidade gera apenas efeitos *ex nunc* ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida pelo obreiro" (fls. 126). Contra esta decisão, interpõem o Ministério Público do Trabalho e o Município de Cachoeiro de Itapemirim Recurso de Revista a fls. 144/156 e 157/169, respectivamente. Aponta o *Parquet* violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI. Indica o Reclamado violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial.

CONHECIMENTO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados a fls. 148/151 pelo Ministério Público, ensejam o conhecimento do seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, visto que, diversamente do acórdão Regional, consignam a tese de que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho operam-se *ex tunc*, não ensejando condenação, sequer, às verbas salariais.

O primeiro aresto de fls. 162, acostado pelo Reclamado, desmerece para demonstrar divergência, ante a sua inespecificidade. Inteligência do Enunciado 296/TST. Os demais, por apresentarem tese oposta, no sentido de somente ser devido o salário, em se reconhecendo a nulidade do contrato, ensejam o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial.

Conheço ante o dissenso de teses.

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e a reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso

público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como conseqüência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: **E-RR-189.491/95**, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; **E-RR-202.221/95**, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; **E-RR-146.430/94**, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; **E-RR-96.605/93**, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; **E-RR-92.722/93**, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; **E-RR-43.165/92**, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Inexistindo condenação em remuneração pactuada retida, ainda em aberto, pelos dias trabalhados, a conseqüência é a improcedência da ação.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial para julgar improcedente a ação. Determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641.260/2000-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO : AFRÂNIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca do cômputo do período do aviso prévio para efeitos de prescrição, bem como violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das razões dos Embargos de Declaração por ela opostos, e que foram julgados pelo V. Acórdão de fls. 45/48, das razões Recurso de Revista denegado, bem como dos comprovantes do depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário (ver fls. 37 e 41) e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada – Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-643.794/2000-7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON PINHEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 13, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando que aquele primeiro apelo preenche os pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser regularmente processado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais, quais sejam as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada, da petição inicial e da contestação.

O presente Agravo foi ajuizado em 11.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Não bastassem essas circunstâncias, ainda é de ver-se que as cópias trasladadas a fls. 04/14 não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item IX prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, tal como ocorre com os documentos de fl. 09 do presente Instrumento, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDII desta Corte: E-AIRR-389.607/97. Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96. Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96. Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643.797/2000-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISTARCO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADA : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos efeitos dos efeitos jurídicos da transação extrajudicial, bem como violação literal e direta artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão de fls. 52/54, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso

provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-643.826/2000.8TRT - 15ª REGIÃO
 PROCESSO Nº TST-AIRR-643.826/2000.8 - 15ª Região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADA : REGINA CÉLIA BARRIONOVO FELICIANO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 266 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando que aquele primeiro apelo preenche os pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser regularmente processado.

O presente Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias de sua minuta de Agravo de Petição, do V. Acórdão Regional que deslindou este último Agravo, bem como da Certidão da respectiva intimação, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista interposta.

O Agravo *sub examem* foi ajuizado em 26.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram o Acórdão Regional atacado pela Revista e a certidão da respectiva intimação. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643.827/2000-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIN
 AGRAVADO : MANOEL DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento a 1ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca do cômputo do período do aviso prévio para efeito de pagamento da indenização adicional, bem como violação literal do dispositivo legal por ela especificado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 34/37 e 41/42, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, os Recursos Ordinários e os Embargos de Declaração interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 01.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643.828/2000-5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRACOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformadas com o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, agravam de instrumento as reclamadas, alegando haverem demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, nulidade do v. Acórdão regional, divergência jurisprudencial acerca do ônus da prova das horas extras e da inservibilidade do laudo pericial de insalubridade realizado em local de trabalho desativado, bem como violação literal dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 84/89, que deslindou os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do V. Acórdão Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.754/2000-1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTES : GRECOVEL VEICULOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SILVANO MACEDO GALVÃO
 AGRAVADO : ANDRÉ JOÃO DO NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformadas com o r. despacho de fls. 68/70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT, agravam de instrumento as reclamadas, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 535, I, do CPC, e 482, "a", da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca do alcance da confissão ficta e dos elementos caracterizadores do cargo de confiança.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da r. sentença de origem (necessária à averiguação do valor fixado em 1ª instância a título de depósito recursal e custas processuais), da procuração outorgada ao advogado do agravado, dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais relativas ao Recurso Ordinário, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 43/50 e 51/53, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos Declaratórios interpostos por aquelas mesmas litigantes (reclamadas).

O presente Agravo foi ajuizado em 27.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes ao julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.757/2000-2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREUZA LÚCIA CAMPOS DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN

1ª Agravada: Global Empreendimentos Turísticos Ltda.

ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

2ª Agravada: Hotel Marketing Consultants Ltda.

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 53/54, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, a contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação, bem como da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 12/16, por intermédio do qual foi deslindado o Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada.

O presente Agravo foi ajuizado em 22.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de intimação do Acórdão concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os

seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.759/2000-0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA DE SOUZA BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. KARINA ABUSSAFI GARCIA
 AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - Prodasul
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS DA ROSA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento a reclamante, alegando haver requerido, desde a petição inicial dos autos principais, a concessão do benefício da Justiça gratuita, razão pelas qual descabe falar-se em deserção daquele primeiro Recurso mencionado (Revista).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 49/50, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 28.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.762/2000-9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
 AGRAVADO : ODAIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GILSA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de ausência de comprovação da alegada divergência jurisprudencial, agrava de instrumento a 3ª reclamada (Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária de Órgão da Administração Pública Indireta, bem como violação literal do "artigo 71 e seguintes" (*sic*) da Lei nº 8.666/93.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 39/41, que deslindou o Recurso Ordinário por ela interposto, bem como da procuração outorgada ao seu advogado.

O presente Agravo foi ajuizado em 27.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Cumprido salientar, ainda, que a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo implica a inexistência desse recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43"

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.767/2000-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FRANCILENE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal do artigo 482, "a" e "e", da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca dos elementos configuradores da justa causa rescisória. Reitera os motivos de seu inconformismo no que se refere às férias proporcionais, às faltas abonadas, às horas extraordinárias e seus reflexos, bem como à multa do artigo 477 da CLT.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais à formação do respectivo instrumento, quais sejam as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (art. 897, § 5º, I, da CLT). Também não foi trasladada a cópia do Recurso de Revista denegado.

O presente Agravo foi ajuizado em 23.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*. Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648.336/2000-7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ARCIONE SENA GOMES GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 AGRAVADO : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS



D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 337 do TST, agrava de instrumento a reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da eficácia liberatória do termo de quitação rescisória homologada, bem como violação literal dos artigos 477, § 2º, da CLT, e 5º, XXXV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da contestação e da certidão de intimação do V. Acórdão de fls. 39/41, por intermédio do qual o Egrégio Regional deslinhou os Embargos Declaratórios opostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 16.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

Agravante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-
CHWANDER

AGRAVADA : ADRIANA DE CASSIA DA SILVA FER-
REIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando que aquele primeiro Recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser regularmente processado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamante (ver Certidão de fl. 98), bem como da cópia da r. decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Petição de fl. 74/81. Aludida decisão, segundo se infere da leitura das fls. 87 e 73 do presente Instrumento, restou exarada no verso da fl. 144 dos autos principais.

Ressalte-se que o presente Agravo foi ajuizado em 25.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649.254/2000-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADA : NILDA SODRÉ RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, bem como no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o 1º Reclamado (Banco Bandeirantes S.A.), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da existência ou não de sucessão ao Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial (2º Reclamado), bem como violação literal e direta dos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 70/73, que deslinhou o Agravo de Petição por ele (agravante) interposto. O agravante também não juntou a certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 77/79, por intermédio do qual foram julgados os Embargos Declaratórios por ele opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 06.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas as certidões de publicação dos Acórdãos concernentes aos julgamentos do Agravo de Petição e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649.278/2000-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS
ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO : LUTERIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 29, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca do ônus probatório da prestação de horas extraordinárias.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 23/25, que deslinhou o seu Recurso Ordinário.

O presente Agravo foi ajuizado em 22.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do Acórdão concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-656.825/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : ADILES BRITO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 62 que, aplicando a regra do art. 896, § 4º, da CLT, e a orientação do Enunciado nº 333/TST (por incidência do Enunciado nº 342/TST), negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o v. acórdão vergastado teria contrariado o teor do Enunciado nº 342/TST, invocando configuração de dissensão pretoriana, a respeito.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por inexistente. Com efeito, não foi juntada procuração outorgando poderes *ad iudicia* à i. subscritora das razões do presente recurso (fls. 2/4). Tem aplicação ao caso o teor do Enunciado nº 164/TST, não se enquadrando o presente feito na exceção de que trata aludido verbete, relativo ao mandato tácito. Isso porque tem entendido esta Corte que o mandato tácito somente tem lugar quando se verifica a atuação do advogado em audiência, circunstância da qual não há mostras, nos autos.

Assim, por inexistente, deixo de conhecer do presente Agravo de Instrumento.

Com estes fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 164 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.905/2000-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM
AGRAVADA : THOMÁZIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA LIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, nulidade do V. Acórdão regional, contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária, bem como a violação literal dos dispositivos legais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 52/55, que deslinhou o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 14.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do Acórdão concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Co., cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.908/2000-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADA : COMDEP-COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 e no Enunciado nº 333 do TST, bem como no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, a divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da atual Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não providenciou, como necessário, o traslado da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 43/47, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

O presente Agravo foi ajuizado em 25.1.2000 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do Acórdão concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.910/2000-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO BUARQUE FRANCO NETO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da configuração da "colaboração" eventual, bem como violação literal dos artigos 111 do Decreto nº 200/67: 4º, § 3º, "a", do Decreto-Lei nº 972/69, e 2º da Lei nº 6.612/78.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos de fls. 55/56 e 59/60, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos Declaratórios opostos por aquela litigante.

O presente Agravo foi ajuizado em 25.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de Agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.915/2000-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TIENGO GOLDS-TEIN
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, a violação literal dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, II, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, pois embora o nome do único advogado que assina a respectiva petição (fls. 02/06), Dr. Dionísio D'Escragnole Taunay - OAB/RJ 60.071 - (fls. 03 e 06), conste do substabelecimento de fl. 41, no qual figura como substabelecente o Dr. Roberto Wanderley Dornelles - OAB/RJ 49.502 (fl. 41), o certo é que não existe no presente Instrumento qualquer procuração da reclamada outorgando poderes a este último advogado (Dr. Roberto Wanderley Dornelles), o que torna inválido o substabelecimento de fl. 41, e, conseqüentemente, inexistente a petição veiculadora do presente Agravo.

De se salientar que também não restou configurada, *in casu*, a hipótese do mandato tácito, visto que na única audiência em que se fizeram presentes as partes, conforme se vê a fl. 15, a reclamada estava assistida pela advogada Maria Margarida de Lobo - OAB 43.717.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer Recurso. Assim, não tendo o subscritor do Agravo apresentado o competente instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ele praticados não de ser tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte. Incide, ainda, na espécie, a regra do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, bem como a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Instrumento.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-664.094/00.0 - * REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 68505/2001-8. Vista à Recorrente, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.252/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON FAUSTINO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante, alegando que aquele primeiro apelo deve ser regularmente processado, a fim de ser reanalisada a questão das diferenças de horas extraordinárias.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das peças essenciais (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária).

O presente Agravo foi ajuizado em 29.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, considerando-se que o exame da admissibilidade pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*. No caso dos autos, sequer as peças obrigatórias foram colacionadas pelo agravante, quanto mais as essenciais.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-674.729/00.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR DOS SANTOS PIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOZA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

2ª Turma

DESPACHO

Por meio da petição de nº 76.663/2001.1, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apreço.

A petição vem subscrita pelo próprio Reclamante e seu procurador, regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Rolândia/PR, para as providências de estilo.

Providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as anotações pertinentes no âmbito do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-677.967/00.2 - 0ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FURTADO
ADVOGADA : DRA. LÍLIA LEDO

2ª Turma

**DESPACHO**

Junte-se a Petição de nº 68477/2001-9. Vista à Recorrente, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.624/2000.3 - 3ª Região

AGRAVANTE : SPE MING PODÓLOGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO : NÁDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DESPACHO

SPE Ming Podólogos Ltda. interpõe agravo de instrumento inconformado com despacho que indeferiu a subida do recurso de revista oposto contra decisão proferida em agravo de petição.

Aduz ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da CF e levanta-se genericamente contra a multa que lhe foi aplicada por ato atentatório a dignidade da justiça.

O despacho denegatório de seguimento da revista consta de fls. 39/40 e foi mantido.

Contraminutada as fls. 44/45.

O que se verifica não é exercício do direito de defesa mas confusão proposital da parte no sentido de tumultuar o processo. De fato as fls. 27/31, foi negado provimento a agravo de petição porque a nomeação de bens a penhora fora feita após o prazo legal e o bem nomeado, promissória emitida pela exequente a favor do executado, significava pretensão de compensação inadmissível na fase de execução, mesmo porque o pedido de reembolso do valor desse título já havia sido examinado na fase cognitiva, sem recurso da agravante em seu favor.

Quanto a multa por ato atentatório a dignidade da justiça, o egrégio Regional repeliu a arguição, considerando o comportamento da parte.

Ora, o agravo repete a argumentação de lesão ao artigo 5º, XXXV e LV da CF e ofensa ao artigo 1009 do CPC. Ofensa legal em revista na fase de execução constitui arguição inviável, pois só se admite por violação constitucional. E, quanto a esta, está evidente que ao negar agasalho ao agravo de petição em que se pretendia ofensa constitucional atuou o egrégio Regional em estrito cumprimento das normas processuais do trabalho, impedindo arguição de compensação além da oportunidade da contestação, inclusive com a rejeição da nomeação de bens a penhora de dito bem porque intempestiva. É evidente que isso não contraria os dispositivos constitucionais invocados, pelo contrário, dá exato cumprimento à coisa julgada.

O artigo 5º XXXV da Constituição não foi afrontado porque o judiciário não fugiu à apreciação da alegada lesão ou ameaça a direito. Apenas as repeliu fundamentadamente. A parte não tem direito ao agasalho de suas alegações, mas apenas à sua apreciação.

O 5º LV resta incólume. Todos os meios e recursos foram propiciados à parte que não os manipulou em conformidade com a lei. Pretendeu nomear intempestivamente bens à penhora e o bem indicado não só não obedece à ordem preferencial como constituía evlente pretensão à compensação vedada pela decisão exequenda.

Do exposto, estando a decisão agravada, que denegou a subida da revista, em perfeita conformidade com o Enunciado 266/TST e art. 896, § 2º da CLT por inexistente violação constitucional, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 896, § 5º da CLT).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada e Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-678.734/2000.7- 15ª Região

AGRAVANTE : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Inconformado com despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista vem Márcio de Oliveira Santos, nos autos em que contende com Cia. Paulista de Força e Luz, com agravo de instrumento (fls. 148/150) onde afirma estar adequado ao preceito legal o seu recurso de revista. O egrégio Regional deixou dito que "O reclamante solicitou sua demissão com base no Acordo Coletivo da categoria... Não há nos autos qualquer prova de que houve vício de consentimento... e não foi contestada em nenhum momento a validade do acordo coletivo (fl. 104). A fl. 105 afirma que: "O reclamante não conseguiu provar que havia, realmente, um novo plano proposto pela reclamada quando de sua demissão, de molde a justificar a alegação de afronta ao princípio isonômico ditado pelo artigo 5º da Constituição Federal. A revista veio só pela letra "c" do artigo 896 da CLT. Argue-se violação do artigo 5º da CF, com aceno a divergência instruída por citação de aresto do próprio 15º Tribunal Regional.

O recorrente cita fatos estranhos aos narrados pelo egrégio Regional, suscitados para apreciação na instância extraordinária e, no despacho denegatório de seguimento (fl. 143), aplicou-se o Enunciado nº 221 desta Corte Superior.

Embora em matéria Constitucional não se deva falar em interpretação razoável, o certo é que o v. acórdão colocou soberanamente fatos que não admitem discussão na instância extraordinária.

Assim, ao afirmar que o reclamante não conseguiu comprovar a existência de "novo plano"... "de molde a justificar a alegação de afronta ao princípio isonômico", afastou a quebra do princípio em que o reclamante embasa sua revista. Só o reexame dos fatos e provas poderia conduzir à revisão do julgado. Aplico o Enunciado nº 126 e nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ANÉLIA LI CHUM
Juíza Convocada e Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-678.961/2000.7 - 18ª Região

AGRAVANTES : ONOGÁS ENGARRAFADORA E DISTRIBUTUIDORA DE GÁS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS-SINDIPETRO-
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

O r. despacho de fls. 665/667 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que os artigos 442, parágrafo único da CLT e 5º, XVIII e 174, § 2º da CF não foram violados visto que a decisão proferida não cuida da regularidade da cooperativa mas sim da proibição prevista nas convenções coletivas de trabalho de que determinadas atividades fossem terceirizadas.

Acrescenta o r. despacho que a tese esposada pelo Regional lastreou-se na prova dos autos, vedado o seu reexame nos termos da súmula 126 do TST.

A preliminar levantada na contraminuta do agravo de que a petição inicial, não transcrita, impediria a apreciação do agravo por peça essencial, não prospera. Na hipótese vertente, embora a lei exija o traslado da peça inaugural, já decidiu a Corte, considerando a instrumentalidade do processo, que o caso concreto dita a essencialidade ou não de determinadas peças.

No caso a discussão se trava à margem da exordial que é, assim peça desnecessária para a apreciação do agravo. Rejeito a preliminar.

No que tange ao agravo propriamente dito perfeito o enfoque do despacho de indeferimento ao seguimento da revista.

Na hipótese dos autos o prolator do despacho de indeferimento afirmou que existia depósito recursal capaz de impulsionar a revista (fls. 665).

Embora, não existam nos autos do agravo elementos probatórios de tal depósito, a Corte já deixou firmada a tese de que a afirmação pelo Tribunal inferior da satisfação de tal requisito supre a ausência de tal documento.

Ora, a violação dos dispositivos apontados na revista como violados não socorrem a agravante.

O Regional não discutiu a regularidade genérica da Cooperativa. Afirmo sim que o real serviço dos trabalhadores, de carga e descarga de botijões, não está excluído da vedação convencional de terceirização de atividades de entrega domiciliar e industrial, por entender que para a consecução das entregas, faz-se necessária a carga e descarga mencionada, concernente à atividade-fim da empresa, considerando-a, pois, incluída na proibição normativa de sua atribuição a quem não seja empregado. Assim, a afirmação de que os serviços desempenhados não se enquadravam na proibição da convenção coletiva depende de reapreciação de fatos e provas.

Da mesma forma absolutamente desarrazoada a afirmação de violação do artigo 5º, XVIII da CF. Uma vez, como já se disse, que o Regional não nega a legalidade da cooperativa.

Por via de consequência o § 2º do artigo 174 da CF também não foi atingido, visto que nenhuma atitude contrária ao cooperativismo resulta da tese Regional, relativa à vedação de convenção coletiva que nem se quer consta dos autos deste agravo.

Assim sendo a revista foge do tema enfrentado pelo Regional que baseou-se estritamente nos fatos e provas resultantes dos autos.

Destarte, a invocação da Súmula 126 indica o acerto do despacho de indeferimento.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nas Instruções Normativas nºs 16 e 17 da Corte e no Enunciado nº 126/TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694.280/00.3 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA

2ª Turma

DESPACHO

Por meio do r. despacho de fl. 82, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fulcro no art. 896, caput, e no Enunciado 218 do TST, vez que a decisão atacada no apelo extraordinário fora proferida em agravo de instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 85/88, alegando serem inaplicáveis, *in casu*, os óbices erigidos pelo despacho denegatório. Alega que a autorização para o recurso de revista advém do § 2º do art. 896 da CLT, não importando que a decisão atacada no recurso de revista seja proferida em agravo de instrumento. Alega, também, que o Enunciado 218 do TST está ultrapassado, vez que editado em 1985, bem antes da CF/88 e da nova redação do artigo 896 da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, tanto assim que o novo entendimento do TST está consagrado no Enunciado 353 de sua Súmula Jurisprudencial.

Razão não assiste à Agravante. Saliente-se, em princípio, que o aresto citado no agravo de instrumento trata de hipótese de Recurso de Revista em Agravo de Petição, e não em Agravo de Instrumento, como confunde a Agravante. O Enunciado 353 não guarda pertinência ao caso em tela, na medida em que trata de hipótese de interposição de embargos à SDI, para discutir pressuposto extrínseco de agravo de instrumento, o que não se verifica no caso em exame.

Por fim, é de se apontar a perfeita consonância da decisão recorrida com o Enunciado 218 do TST. Pretende a Agravante, por meio do recurso de revista trancado, reformar decisão de não provimento de seu agravo de instrumento, o qual buscava alcançar o processamento de seu agravo de petição.

É inafastável a incidência do Enunciado 218 ao caso em tela. A decisão denegatória do agravo de petição foi confirmada pelo agravo de instrumento julgado pelo próprio TRT. A Revisão desta decisão por meio de recurso de revista está obstada pelo citado verbete, *verbis*:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-699.290/00.0 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA MALVAR
EMBARGADA : SANDRA MARIA SANTOS PORTO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 69/77 efeito modificativo ao julgado de fls. 63/67, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à reclamante, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-703.608/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO VALOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : MERIDIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.612/00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MARCHIORI ALVIM
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA



DESPACHO

J. Diga à parte contrária no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2001.
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-719872/00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 92, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.
Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo encontram-se os seguintes Precedentes: AIRO-628198/2000, DJ de 30/3/2001, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/2000, DJ de 16/2/2000, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/1999, DJ de 23/6/2000, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/2000, Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/2000, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729851/01.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENY COMÉRCIO DE CALÇADOS LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
AGRAVADA : GLADYS DELLA MEA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZENO B. SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 84/86, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-

testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732080/01.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS AN-
TUNES MARQUES
AGRAVADOS : JOSÉ WALDER FARIAS CATUNDA E
OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE
FREITAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 14, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733938/01.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA
AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Contra o Despacho de fl. 55, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Petição Inicial, da Contestação e da Sentença, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Contra o Despacho de fl. 55, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Petição Inicial, da Contestação e da Sentença, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Contra o Despacho de fl. 55, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-



Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735546/01.1 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : PATRÍCIA MARIA GOMIDE DO VALLE
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 108, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/00, DJ de 30/3/01, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/00, DJ de 16/2/00, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/99, DJ de 23/6/00, Min. Rider Nogueira de Brito; EE-DAIRR-561567/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735547/01.5 3ª Região

AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA
AGRAVADA : FLÁVIA LOPES BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 87, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/00, DJ de 30/3/01, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/00, DJ de 16/2/00, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/99, DJ de 23/6/00, Min. Rider Nogueira de Brito; EE-DAIRR-561567/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735550/01.4 3ª Região

AGRAVANTE : ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES
AGRAVADO : ESPEDITO CARLOS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 51, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, que, irrisignado, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 36/49, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 26/10/00, quinta-feira, conforme Certidão constante do anverso da fl. 51 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir em 27/10/2000, sexta-feira, findando no dia 3/11/2000, sexta-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 6/11/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/11/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo também não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial e da contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.263/01.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CARDOSO CORREIA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDO : MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Constata-se, à fl. 44, que a contraminuta juntada diz respeito a outras partes, distintas das dos autos.

Pode haver prejuízo aos litigantes deste e do outro processo, daí por que não de ser regularizados os autos.

Baixem, pois, para os devidos fins.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740164/01.7 2ª Região

AGRAVANTE : ROGÉRIO BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : TERRACON ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-740178/01.6 2ª Região

AGRAVANTE : TOALHEIRO INDUSTRIAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DINIZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 98, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Cumpra estabelecer que a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticado o subestabelecimento de fl. 79 dos autos, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741180/01.8 2ª Região

AGRAVANTE : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO
 AGRAVADA : APARECIDA COLNAGO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. AURO EPISCOPO ROSA

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 38, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-742056/01.7 4ª Região

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
 ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
 AGRAVADO : FLADIMIR BUFFLEBEM

D E S P A C H O

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.445/01.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOULART
 AGRAVADA : PRADO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

2ª Turma

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 52200/2001-4, procedendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Defiro o pedido de vista no prazo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.585/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIQUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

2ª Turma

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 57993/2001-8, procedendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Defiro o pedido de vista no prazo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.766/01.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : EZER DIAS FERRIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

2ª Turma

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 48313/2001-5, procedendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Defiro o pedido de vista no prazo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.237/01.4 - 0ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADOS : JOSÉ DIAS SOBRINHO E OUTROS.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS SOBRINHO

2ª Turma

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 64061/2001-1, procedendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Vista à Agravante no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748309/01.0 2ª Região

AGRAVANTE : GUSTAVO FERREIRA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : ENGENHARIA DE FLETRICIDADE EDEL S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749743/01.4 4ª Região

AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 20/23, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Sentença e da minuta de Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT e, também, do Acórdão recorrido e de sua respectiva Certidão de publicação, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752.957/01.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA. E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO GOIÁS - SINCOVAGA - GO
ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS
DESPACHO

J. Diga à parte contrária sobre os documentos, ora juntados, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 593131 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉS MARTINS ROCHA
ADVOGADO : EGÍDIO LUCCA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 633014 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 612784 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO SILAS TAPOROSKI
ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO

Brasília, 31 de agosto de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-696934/2000.6 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO CHOCIAI
AGRAVADO : ZIGOMAR JOSÉ LAZARI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ KAVINSKI

INTIMAÇÃO

No PROCESSO acima foi proferido despacho da lavra do

Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-81088/2001-9, na qual requer a homologação do acordo nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

"J. Face acordo ora noticiado, baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 1/8/01."

Brasília, 29 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-678.460/00.6 - 1ª Região

AGRAVADA E RE- : JOSEFA EDNA BÓIA DE FARIAS CORRENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO E RE- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 1044/1054).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-720.434/00.8 - 17ª Região

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉUS : ALCEDINO ANSELMO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição de recurso de revista e a sua admissão pelo Regional, já que não consta, nesta Corte, a sua distribuição e, no mesmo prazo, diga sobre a devolução da citação do réu DILTON BARRETO GOES (fl. 250).

2 - Após, voltem conclusos, para apreciação do agravo regimental de fls. 289/313.

3 - Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/NAM/NCP

PROCESSO TST-RR-650434/200.1 TRT da 6a. Região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EVERALDO FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

INTIMAÇÃO

No PROCESSO acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-66568/2001-0, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, na qual requer a desistência do recurso:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao juízo de origem. I. Em, 11/06/01."

Brasília, 06 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-744532/2001.3 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE : TRANSILVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

INTIMAÇÃO

No PROCESSO acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-80307/2001.2, na qual solicita devolução dos autos, tendo em vista a celebração de acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 1/8/2001."

Brasília, 29 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma



PROCESSO TST- AIRR-756907/2001.0 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

INTIMAÇÃO

No PROCESSO acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-80759/2001-4, na qual solicita devolução dos autos, tendo em vista a celebração de acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 1/8/2001." Brasília, 29 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-736.778/2001.0 - TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : AUTO POSTO PANAMBI LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS
AGRAVADO : JONHATHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-AIRR-732662/2001.2 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JORGE MARCELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO

No PROCESSO acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-54657/2001-3, subscrita pelo Dr. Jorcelino Mendes da Silva, na qual requer desistência da ação:

"J. Diga a reclamada, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação. P." Brasília, 02 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.600/2001.9.9 - TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO S. RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

O presente agravo foi processado, sem o exame do pedido de processamento nos autos principais (fls.10). Como consequência, não foi concedida oportunidade à agravante, de formar o respectivo instrumento, com a apresentação das peças necessárias para tanto. Tal circunstância impede a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso.

Do exposto, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja examinado aquele requerimento, como se entender de direito. Cumprido o presente despacho, voltem os autos a este Relator.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST- RR 529233/1999.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TERESINHA EREDI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DRª ADRIANE PEREIRA LOPES
RECORRIDO : LAFIL LABORATÓRIO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Desatendida a exigência do art. 45 do CPC, indefiro o pedido. Publique-se e, após, conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2001.
JOÃO AMILCAR PAVAN
Juiz Relator

PROCESSO TST-RR-336979/1997-2 TRT da 5a. Região

RECORRENTE : BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR USSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à determinação constante da Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária realizada dia 15 de agosto do corrente ano, juntada às fls. 238, fica o recorrido, na pessoa do seu advogado, notificado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 08 (oito) dias, ao recurso de revista de fls. 697/720. Brasília, 29 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-764.585/2001.1

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI.
ADVOGADA : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

22ª Região

DESPACHO

Da contestação e documentos, vista à Autora por 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2001.
Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510.269/98.0 - 4ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª RITA PERONDI
RECORRIDO : JOSÉ BENITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que apenas a reclamada interpôs recurso de revista. Determino, pois, à Secretaria da Quarta Turma que proceda à reatuação do presente PROCESSO, fazendo constar como recorrente tão-somente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e como recorrido José Benito da Silva. Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-531.239/1999.5 - TRT - 10ª Região

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-518.524/98.1 - 3ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDOS : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E CUCO - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM
ADVOGADOS : DR. EUSTÁCHIO FERREIRA DE SOUZA E DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma deste Tribunal para que, procedendo à reatuação do feito, faça constar também como recorrida a CUCO - Companhia Urbanizadora de Contagem e, como seu advogado, o Dr. Fernando Antônio Araújo de Oliveira, conforme procuração de fl. 59. Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-629.814/2000.0 - TRT - 15ª Região

RECORRENTE : EUCLIDES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DRA. MARIA DULCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-699.555/2000.6 - TRT - 14ª Região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : HIRAN DE SOUZA MARQUES
RECORRIDO : EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA
ADVOGADO : ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES

DESPACHO

Notícia o ofício de fls. composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-583.344/99.6 - 15ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se que o presente feito não se encontra corretamente autuado como AIRR e RR. Isso porque, contra o v. acórdão do Regional de fls. 222/226, complementado pelo de fls. 233/234, foi interposto o recurso de revista de fls. 237/250, o qual obteve processamento por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso. No julgamento da revista, esta c. Turma, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proferisse novo julgamento nos embargos de declaração de fls. 228/231. Da nova decisão proferida pelo Colegiado a quo, o banco-reclamado apresentou aditamento à revista a fls. 1061/1068. A Corte Regional, entretanto, concluiu equivocadamente que esse aditamento constitui novo recurso de revista, razão pela qual, conferindo-lhe novo juízo de admissibilidade, denegou-lhe seguimento. Do despacho denegatório, resultou a interposição do agravo de instrumento de fls. 1072/1077. Revela-se, no entanto, desnecessário esse agravo de instrumento, na medida em que o aditamento de fls. 1061/1068 não constitui novo recurso, mas, sim, razão complementar ao recurso de revista de fl. 237/250, que já obteve o devido juízo de admissibilidade e, ainda, processamento, conforme já dito, com o provimento dado ao agravo de instrumento em apenso. Nesse contexto, em face do equívoco do Regional, determino à Secretaria da Quarta Turma para que, retificando a autuação do feito, faça constar apenas RR - 583.344/1999.6. Após a pauta. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST- RR-719567/200.8 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : CIA AGRÍCOLA DELTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO : JOGIVALDO ALVES REGINALDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÁVIO VERAS

D E S P A C H O

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 juiz convocado - relator

PROCESSO Nº TST- RR-702.711/2000.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO
 RECORRIDOS : OS MESMOS.

D E S P A C H O

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 juiz convocado - relator

PROCESSO Nº TST-RR-694.810/2000.4 - TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 RECORRIDA : JANE CRISTINA STOCK
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

D E S P A C H O

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR-735337/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR LEANDRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADA : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifesta-se o agravante sobre o pedido e documentos juntados pela parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO AMILCAR PAVAN
 juiz convocado-relator

PROCESSO Nº TST-AC-726.009/2001.6 - TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RÉU : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de fls. 291, de que os autos principais baixaram à origem em virtude do trânsito em julgado da decisão ali proferida, que julgou improcedente a reclamação, diga o requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.659/01.0 - 3ª Região

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO GREGÓRIO VIEIRA E HUDSON MÔNICA NEVES
 ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reautue-se para constar como agravado também o primeiro reclamado Hudson Mônica Neves, sem advogado, já que, de acordo com a ata de fls. 15/16, está no exercício de ius postulandi.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.415/01.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA
 AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO BUENO CAMARGO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reautue-se o feito para constar também como agravado o Município de São Paulo, sendo procurador o Dr. José Rubens Barbosa Júnior.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR 588550/1999.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : RAUL ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 124, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, redistribuo o PROCESSO ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-595.950/99.9 - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO : RAYMUNDO VILLELA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como recorrida a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ.

2. Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 1044/1054).

3. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- RR 588551/1999.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO : RAUL ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 124, no AIRR 588550/1999.9, que corre junto a este, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, redistribuo o PROCESSO ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- 633346/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNANBUCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : MARIA AMENAIEDE DE LIMA
 ADVOGADO : DURVAL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Em virtude do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR-630891/2000.6

TRT da 1a. Região

RECORRENTE : SERVIÇOS FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBERTO SILVA
 RECORRIDOS : HORÁCIO CÉSAR COSTA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEONATDO GRECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. À parte contrária, para manifestação sobre os documentos ora exibidos. Prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-636069/00.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IRACELIS FERNEDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Comprove a signatária, Dra. Silvania Maria Bolzon, que detém mandato outorgado pelo Banco do Estado do Paraná S/A.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST- RR- 541160/1999.8 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO
 RECORRIDO : ERNESTO MENDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

D E S P A C H O

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-622.531/2000.7 - 1ª Região**PROCESSO Nº TST-AIRR-622.530/2000.3**

RECORRENTES : CELSO FORTUNA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. RENATO ARIAS SANTISO E ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 1041/1048).

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-664.490/00.7 - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ANADIR PINHEIRO TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), para, anulando o v. acórdão de fls. 844/846, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame dos declaratórios de fls. 835/837, como entender de direito (fls. 987/992).

Após o referido julgamento, a Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 994/1.001), dando notícia de transação celebrada com a reclamante, por meio da qual esta transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar à reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ (fls. 1.002/1.003).

Concedida vista à parte contrária, a reclamante alega que a transação em questão foi celebrada sem a assistência de seu advogado e sem homologação judicial. Aduz que o termo de transação, não obstante firmado em dezembro de 1998, somente foi trazido aos autos em novembro de 2000, muito tempo após o julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Afirma, por outro lado, que a transação em exame constitui tentativa imoral e ilegal de fraudar as execuções de sentença desta Justiça especializada. Diz haver ajuizado protesto judicial contra os reclamados, com o objetivo de cientificá-los de que assinaria a transação apenas para preservar o recebimento de sua complementação de aposentadoria, mas que em hipótese alguma concordava em quitar suas ações judiciais ou transferir para o Estado do Rio de Janeiro os direitos de crédito daí decorrentes. Por fim, invoca o Provimento nº 2/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, argumentando que o crédito trabalhista não pode ser objeto de cessão (fls. 1.009/1.032).

Nos termos do artigo 463 do CPC, esta Corte Superior, após a publicação do v. acórdão de fls. 987/992, que não foi objeto de recurso, encerrou seu ofício jurisdicional, não detendo, assim, competência para examinar e homologar a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ. Nesse contexto, considerando que, por ocasião do julgamento do recurso de revista, este Tribunal, após anular o v. acórdão de fls. 844/846, determinou o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, com vistas ao exame dos declaratórios de fls. 835/837, os autos devem ser remetidos àquela e. Corte, a fim de que proceda, *se assim entender de direito*, também à homologação da transação.

Com estes fundamentos, DETERMINO, após o decurso do octídio legal, a remessa dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.
Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-465.440/98.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRA. VERA AUGUSTA MORAIS XAVIER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADA : LAÉRCIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Consta da petição de fl. 608, a rescisão do contrato de prestação de serviços de advocacia do reclamado com o subscritor do recurso de revista, que figura na autuação.

Consta também à fl. 609 que a Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva e Advogados Associados são os novos representantes do reclamado, contudo não foi juntada a procuração.

Providencie o reclamado, em 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457.353/98.5 - 4ª Região

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA : EVA SOARES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCI GARCEZ CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Comprove o alegado. Prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-388.639/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA LIMA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a pretendida renúncia e revogação de todos os substabelecimentos, visto que não comprovada a necessária ciência desse ato à empresa constituinte, na forma do art. 45/CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-588.736/1999.2 - 9ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO : LUIS JOELSON PINHEIRO TRAPEL.
ADVOGADO : FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DESPACHO

Notícia o recorrente, através da petição de fls., desistência do presente recurso de revista. Requer a baixa dos autos, para os efeitos legais. Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de PROCESSO Civil, **homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-RR-561948/1999.6 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ALBERTO PELTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

INTIMAÇÃO

No PROCESSO acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-76517/2001-6, **subscrita pelo Dr. Walter do Carmo Barletta., na qual requer a desistência do Recurso de Revista:**

"J. Face a desistência ora manifestada, que prescinde da oitiva dos recorridos e de homologação, baixem os autos ao Juízo de origem. I. Em, 1/8/01."

Brasília, 30 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR 659680/2000.8 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : REJANE TOMAS VAZ
ADVOGADO : DRª CLARA MÁRCIA DE RIVORLEDO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 147, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan, redistribuo o **PROCESSO ao Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.**

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR 410324/1997.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMEM DO CARMO XAVIER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DRª ELZA DO NASCIMENTO NUNES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 196, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan, redistribuo o **PROCESSO ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.**

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR-546775/1999.5 - TRT -9ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA- RIZ
AGRAVADO : AZARIAS AKIO KUMAGAI
ADVOGADO : CELSO WOLF

DESPACHO

Em virtude do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR 678847/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
AGRAVADO : JOÃO MORAES DE BRITO
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 133, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amilcar Pavan, redistribuo o **PROCESSO ao Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.**

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR 603983/1999.3 - TRT -2ªREGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARAES JÚNIOR

DESPACHO

Em virtude do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- 665714/2000.8 - TRT -12ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.- BBC(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GERALDO SCHUSTER
ADVOGADO : MAURICIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Em virtude do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Bresciani.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
ministro Presidente da 4ª Turma

**PROCESSO Nº TST- AIRR 676831/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : ALFREDO COSTA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Em virtude do término da convocação do Exmº Sr. Juiz Guilherme Bastos, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Bresciani.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST- RR 467693/1998.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DRª TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO : NANETE COMIRAN BRESCIANINI
 ADOVADO : DRª HELENA AMISANI SCHUELER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADOVADO : DRª BERNADETE LAU KURTZ

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 350, pela Exmª Srª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, redistribuo o PROCESSO ao Exmº Sr. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AC-748.513/2001.3

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RÉ : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO

DECISÃO

Ação cautelar incidental do Banco do Brasil S.A. visando dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra o acórdão que determinara a reintegração da requerida no emprego. Conforme afirma o próprio requerente à fl. 02, o recurso de revista a que se reporta a presente cautelar (PROCESSO nº TST-RR-546.447/1999.2) já foi objeto de decisão no dia 25 de abril do corrente, na qual houve por bem a 4ª Turma dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração formulado na reclamação trabalhista.

Embora o referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a verdade é que já se esgotou a atividade jurisdicional deste Relator, pelo que resulta, em princípio, inviável o exame da pretensão cautelar, conforme se deduz dos arts. 463 e 800, parágrafo único, ambos do CPC.

Do exposto, indefiro a liminar, determinando à Secretaria que proceda à citação da ré a fim de que, querendo, conteste a ação no prazo legal, sob a cominação do art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST- RR-695839/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRª SUZANA FRANÇA WENTZEL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. LUIS ALBERTO MENDONÇA MEATO

DESPACHO

Vistos, etc.

... Devolva-se à signatária. Inexiste nos autos notícia de que haja carta de sentença, em curso, tanto que a MM. Juíza da Vara, ao despachar a presente petição, a encaminhou ao TRT que, por seu turno, a enviou a esta Corte Superior. Ademais, já há procuração nos autos outorgada pela reclamada a patronos diversos (fl. 156), em março/99.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - relatora

PROCESSO Nº TST- RR-726.037/2001.2 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADOVADO : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : RAIANE FERNANDES DE CASTRO
 ADOVADO : AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DESPACHO

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de PROCESSO Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 juiz convocado - relator

Secretaria da 5ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 366828 1997 2
EMBARGANTE : NÚBIA ROSANA MARTINS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 368311 1997 8
EMBARGANTE : AQUILES DE JESUS MACHADO
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 370102 1997 2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MURILO PIRES
EMBARGADO(A) : ANILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO D'AVILA RUFINO
EMBARGADO(A) : ANILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO D'AVILA RUFINO
PROCESSO : E-RR 377608 1997 6
EMBARGANTE : ROSANA STOCCO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ROSANA STOCCO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A) : DILSON CARVALHO
PROCESSO : E-RR 383891 1997 4
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
PROCESSO : E-RR 390138 1997 2
EMBARGANTE : BLANDINA MAGALHÃES NEPOMUCENO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 405921 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCIA LUCIANA GIOVANINI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 411495 1997 1
EMBARGANTE : FABIANO MASSA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGANTE : FABIANO MASSA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR 412208 1997 7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARLEI IVETE APPELT CORSO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR 414931 1998 3
EMBARGANTE : MAURO CONINK
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : MAURO CONINK
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : E-RR 416757 1998 6
EMBARGANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO : E-RR 416959 1998 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : ADILSON BRAGANTE
ADVOGADO DR(A) : SIMONE BERALDA TAVARES
PROCESSO : E-RR 454949 1998 6
EMBARGANTE : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : ANA RITA CORREA DAVID
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA
PROCESSO : E-RR 461390 1998 1
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : JOSÉ JOÃO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : E-RR 464293 1998 6
EMBARGANTE : MARIA JOELITA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 464297 1998 0
EMBARGANTE : STELINA CARLOS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 476869 1998 7
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : SUSANA MIROSLAVKA DJORJEVIC
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARTINS AGOSTINI
PROCESSO : E-RR 494343 1998 0
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR
PROCESSO : E-RR 561014 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO BENDLIN
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 578191 1999 1
EMBARGANTE : MARCELO ROBERTO GANTNER SALLES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



PROCESSO : E-RR 598288 1999 2
EMBARGANTE : JOÃO RITTA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 613895 1999 7
EMBARGANTE : COMERCIAL SERRANO DE CERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DENISAR SILVA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : PEDRO ALBERTO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS DE WEIMAR DIAS
PROCESSO : E-RR 643554 2000 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IDECREUZA ISABEL LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.
PROCESSO : E-RR 647591 2000 0
EMBARGANTE : IDERLY DAS NEVES SEABRA
ADVOGADO DR(A) : JOCIL DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR DR(A) : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 658975 2000 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTER VALERIANO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR 664286 2000 3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARILÚCIA REDER BORGES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 670363 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAFAEL PROCÓPIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-RR 691817 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : DÉLCIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO : E-RR 692718 2000 5
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 694266 2000 6
EMBARGANTE : CID MOLISANI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO NASCIMENTO ROCHA
PROCESSO : E-RR 697009 2000 8
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS BELTRÃO HELLER
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-AIRR 707021 2000 0
EMBARGANTE : ANTONIO CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO : E-RR 712793 2000 3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARIZA TRANCOSO

PROCESSO : E-AIRR 718761 2000 0
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : ANGELA REGINA ANACLETO
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : E-AIRR 720621 2000 3
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALICE RODRIGUES AUERSWALD
EMBARGADO(A) : ARISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 725883 2001 8
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WÁLTER DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO : E-AIRR 727527 2001 1
EMBARGANTE : RESTAURANTE RORAIMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR 732023 2001 5
EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO DR(A) : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
EMBARGADO(A) : LORENI TELMA
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CÉSAR NASSIF

Brasília, 04 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria